Brunno Bossle

Advogado (OAB/RS 92.802)

Formação Acadêmica

- Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos

Experiência Profissional

- Advogado há mais de 10 anos, Consultor e Instrutor de Cursos em Direito Administrativo, Constitucional e Tributário.

- Experiência de mais de 10 anos na atuação em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Qualificações e Atividades Complementares

- Textos produzidos

- Da Importância das Execuções Fiscais às Finanças Municipais
- Do pagamento ao ECAD pelas Administrações Municipais
- Providências para o início das novas administrações
- O Subsídio do Vereador e a Revisão Geral Anual
- Da possibilidade de a administração pública firmar acordos judiciais
- Considerações Acerca do Instituto das Diárias
- O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado acerca das Contas do Poder Executivo Municipal e o seu Julgamento por parte do Poder Legislativo

- Cursos Ministrados:

- Principais apontes do TCE/RS e Medidas Corretivas
- Curso sobre a Resolução 987/2013 do TCE e a Necessária Estruturação das Administrações Fazendárias e Tributárias Municipais
- Aspectos legais das Diárias
- Estudo da Resolução 1009/2014 do TCE/RS e seus Reflexos na Apreciação e Julgamento das Contas de Governo e Contas de Gestão
- XIII Encontro de Mesas Diretoras – 2015
- Dos itens que devem ser apontados pelo TCE e Sanções aos Gestores Públicos
- Sistema de Licitações do TCE/RS – LICITACON
- Da Correta Implementação das Diárias Frente à Nova Fiscalização do TCE
- Encontro Técnico sobre a Transição de Mandatos no Poder Executivo e no Poder Legislativo

- Curso Prático sobre o Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS – LICITACON
- Ouvidoria Pública: O que é e como funciona
- Curso o Novo Regime das Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021.
- Curso de Atualização em Tributos Municipais - IPTU, ITBI e ISSQN.

BRUNNO BOSSLE

OAB/RS nº 92.802

UNISINOS

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
Reconhecida pela Portaria Ministerial n.º 453, de 21/11/1983, D.O.U. de 22/11/1983
São Leopoldo - Rio Grande do Sul - Brasil

O Reitor da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, no uso das atribuições previstas na legislação e no Estatuto da Universidade, tendo em vista a conclusão do curso e a respectiva colação de grau, em 9 de janeiro de 2010, confere
o diploma de graduação em:

DIREITO

a

Brunno Bossle

brasileiro, natural do Estado do Rio Grande do Sul - Brasil, nascido em 21 de outubro de 1981, Cédula de Identidade n.º 2069579536 - SSP/RS,
para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
São Leopoldo, 9 de janeiro de 2010.

Marcelo Fernandes de Aquino
Reitor

Diplomado

Gustavo Severo de Borba
Diretor da Unidade Acadêmica de Graduação

Curso de DIREITO, reconhecido pelo Decreto nº 68501 de 12/04/1971, D.O.U. de 13/04/1971 e pela Portaria Ministerial nº 1790 de 22/12/1993, D.O.U. de 23/12/1993

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
Unidade de Apoio de Administração e Finanças
Gerência de Registros Acadêmicos

Diploma registrado sob n.º 13048 – fls. 385 do livro GP-12, com **validade nacional**, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 48, da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996.
Processo n.º 04010/DIREITONOT/0565

São Leopoldo, 9 de janeiro de 2010.

Eusébio Schneider
Gerente de Registros Acadêmicos

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal

Ordem dos Advogados do Brasil
CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

000000748110422

Exame de Ordem

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Presidente do CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL CERTIFICAM, para fins previstos no inciso IV do artigo 8º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e na forma do disposto no artigo 13 do Provimento nº 144/2011, do Conselho Federal da OAB, que o(a) candidato(a)

Brunno Bossle

portador(a) do CPF nº 969.348.320-00, prestou o Exame de Ordem XI EOU e obteve aprovação, estando habilitado(a) a requerer sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Habilitado(a) em 1 de novembro de 2013

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho Federal da OAB

MARCELO MACHADO BERTOLUCI
Presidente do CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

O **IGAM SC Cursos e Consultorias** confere este certificado a **BRUNNO BOSSLE**, por ter ministrado o curso **1° Seminário de Práticas dos Tributos Municipais** no período de **19/07/2023** a **21/07/2023**, na cidade de **Florianópolis**.

Programa do Curso

Smart Tax City em face da Contribuição de Melhoria
IPTU: Temas Relevantes. Da base à contemporaneidade
A formação da base de cálculo do ITBI: aspectos legais e técnicos
Alterações legislativas e os reflexos práticos no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
Gestão da dívida ativa e a transação tributária como meio de arrecadação

Carga Horária

Dia: 19 das 08:50 às 12:00
Dia: 19 das 13:20 às 17:00
Dia: 20 das 08:50 às 12:00
Dia: 20 das 13:20 às 17:00
Dia: 21 das 08:50 às 12:00

Total de horas aula: 16:50

PAULO CESAR FLORES
SÓCIO-DIRETOR

IGAM SC Cursos e Consultorias
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, Centro Executivo. Florianópolis SC – CEP: 88070-800

O **IGAM SC Cursos e Consultorias** confere este certificado a **BRUNNO BOSSLE**, por ter ministrado o curso **Curso de Atualização em Tributos Municipais: ITBI, IPTU e ISSQN** no período de **02/03/2023** a **03/03/2023**, na cidade de **Florianópolis**.

Programa do Curso

02/03/2023 das 08h50 às 12h - Claudia Roveri

O tema 1.113 do STJ e seu impacto na formação da base de cálculo do ITBI

Técnicas de fiscalização e determinação da base de cálculo

02/03/2023 das 13h30 às 17h10 - Claudia Roveri

Temas Polêmicos e atuais do IPTU

Conflito de competência IPTU X ITR

03/02/2023 das 08h50 às 12h - Brunno Bossle

A cobrança de ISSQN

Carga Horária

Dia: 02 das 08:50 às 12:00
Dia: 02 das 13:30 às 17:10
Dia: 03 das 08:50 às 12:00

Total de horas aula: 10:00

PAULO CESAR FLORES
SÓCIO-DIRETOR

IGAM SC Cursos e Consultorias
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, Centro Executivo. Florianópolis SC – CEP: 88070-800

O **IGAM Corporativo Cursos e Assessoria** confere este certificado a **BRUNNO BOSSLE**, por ter ministrado o curso **Principais Apontamentos da atividade Fiscalizatória do TCE/RS: O que o Gestor Público precisa Saber?** no período de **16/08/2023** a **18/08/2023**, na cidade de **Porto Alegre**.

Programa do Curso

1. A competência do TCE na fiscalização dos atos do Gestor Público
2. O papel do Tribunal de Contas
2.1 Quais são os apontamentos recorrentes que o TCE/RS encontra na seguintes áreas da gestão municipal?
2.1 Pessoal
2.2 Licitações e contratos
2.3 Diárias
2.4 Ressarcimentos e adiantamentos
2.5 Tributos municipais
2.6 Transparência
2.7 Contabilidade, Orçamento e Controle Interno
2.8 Penalizações aplicáveis
2.9 Os principais pontos de crítica do TCE/RS sobre a ação administrativa
3. A defesa do Gestor Público perante o TCE/RS
3.1 Passo a Passo
3.2 Protocolo e a elaboração da defesa, pontos de atenção!
4. Medidas Corretivas

Carga Horária

Dia: 16 das 14:00 às 17:00
Dia: 17 das 09:00 às 12:00
Dia: 17 das 14:00 às 17:00
Dia: 18 das 09:00 às 11:00

Total de horas aula: 11:00

PAULO CESAR FLORES
SÓCIO-DIRETOR

IGAM® - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos
Rua dos Andradas 1560, 18º andar - Galeria Malcon - Centro - Porto Alegre RS - CEP 90026-900

O **IGAM Corporativo Cursos e Assessoria** confere este certificado a **BRUNNO BOSSLE**, por ter ministrado o curso **A Aplicação da Lei Federal n. 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) no Município a partir das Alterações produzidas pela Lei Federal n. 14.230, de 2021** nas datas abaixo, de forma online.

Programa do Curso

Dia: 16/03/2022 : 14h - 17h
Dia 17/03/2022 : 09h - 11h45min
Dia 17/03/2022 : 13h45min - 17h
Dia 18/03/2022 : 09h - 11h

Percentual Concluído: 100%

PAULO CESAR FLORES
SÓCIO-DIRETOR

IGAM® - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos
Rua dos Andradas 1560, 18º andar - Galeria Malcon - Centro - Porto Alegre RS - CEP 90026-900

O **IGAM Corporativo Cursos e Assessoria** confere este certificado a **BRUNNO BOSSLE**, por ter ministrado o curso **Seminário sobre a Aplicação da Nova Lei de Licitações (Lei Nº 14.133, de 2021) Frente ao Término da Vigência da Legislação Anterior** no período de **07/03/2023** a **10/03/2023**, na cidade de **Porto Alegre**.

Programa do Curso

1. Contextualização: Por que uma Nova Lei e Licitações? A aplicação dos princípios da eficiência e da efetividade na nova lei
2. O que a Administração Precisa para Iniciar a Aplicação da Lei 14.133?
3. Plano de Contratações Anual
4. Pesquisa de Preços de Mercado como base para Licitações, Dispensas e Inexigibilidades
5. Designação de Agentes Públicos: Gestão por Competências e Segregação de Funções
6. A Aplicação da Nova Lei e os Sistemas dos Tribunais de Contas
7. Modalidades de Licitação, Credenciamento, Dispensa e Inexigibilidade
8. O Regime dos Contratos: Questões Relevantes da Gestão e Fiscalização
9. Pontos polêmicos da Lei 14.133

Carga Horária

Dia: 07 das 10:00 às 11:45
Dia: 07 das 13:45 às 17:00
Dia: 08 das 09:00 às 11:45
Dia: 08 das 13:45 às 17:00
Dia: 09 das 09:00 às 11:45
Dia: 09 das 13:45 às 17:00
Dia: 10 das 09:00 às 11:00

Total de horas aula: 19:00

PAULO CESAR FLORES
SÓCIO-DIRETOR

IGAM® - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos
Rua dos Andradas 1560, 18º andar - Galeria Malcon - Centro - Porto Alegre RS - CEP 90026-900

O **IGAM Corporativo Cursos e Assessoria** confere este certificado a **BRUNNO BOSSLE**, por ter ministrado o curso **Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS – LICITACON** no período de **19/12/2023** a **20/12/2023**, na cidade de **Porto Alegre**.

Programa do Curso

1. Legislação do Licitacon
2. Funcionamento do Licitacon
3. Sincronização do Licitacon com o Portal Nacional de Compras Públicas
4. Legislação de licitações
5. Licitacon Obras

Carga Horária

Dia: 19 das 09:00 às 11:45
Dia: 19 das 13:45 às 17:00
Dia: 20 das 09:00 às 11:00

Total de horas aula: 8:00

PAULO CESAR FLORES
SÓCIO-DIRETOR

IGAM® - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos
Rua dos Andradas 1560, 18º andar - Galeria Malcon - Centro - Porto Alegre RS - CEP 90026-900

O **IGAM SC Cursos e Consultorias** confere este certificado a **BRUNNO BOSSLE**, por ter ministrado o curso **Planejamento, Organização, Contratação, Parcerias, Execução e Fiscalização de Eventos no Município - Políticas locais e turismo** no período de **27/04/2023** a **28/04/2023**, na cidade de **Florianópolis**.

Programa do Curso

1. Competência, gestão e legislação sobre eventos
2. Os feriados e o calendário de eventos
3. Planejamento, Tipo e Categorias de Eventos
4. Cerimonial, protocolo, organização e análise de riscos
5. Captação de Recursos e patrocínios
6. Contratações e licitações para eventos
7. Convênios, parcerias e outros instrumentos par realização de eventos
8. Fiscalização dos eventos

Carga Horária

Dia: 27 das 08:50 às 12:00
Dia: 27 das 13:30 às 17:10
Dia: 28 das 08:50 às 12:00

Total de horas aula: 10:00

PAULO CESAR FLORES
SÓCIO-DIRETOR

IGAM SC Cursos e Consultorias
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, Centro Executivo. Florianópolis SC – CEP: 88070-800

O **IGAM Corporativo Cursos e Assessoria** confere este certificado a **BRUNNO BOSSLE**, por ter ministrado o curso **Adiantamento de Numerário, Diárias e Ressarcimento de Despesas** nas datas abaixo, de forma online.

Programa do Curso

DIÁRIAS
1. Definição e Aspectos legais
2. Pagamento
3. Prestação de contas
4. Tributação
5. Estudo de um modelo de lei/resolução relativo às diárias
6. Comprovação de eficácia de diárias relativa a treinamentos pela chefia imediata: modelo

RESSARCIMENTO DE DESPESAS
1. Momento em que se aplica o ressarcimento
2. Exigências legais para sua operacionalização
3. Prestação de contas
4. Estudo de modelo de lei para ressarcimentos

REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO
1. Aspectos legais previstos na Lei no 4.320, de 1964
2. Funcionalidade
3....

Carga Horária

Dia: 13/07/2023 das 10:00 às 11:45
Dia: 13/07/2023 das 13:45 às 16:30
Dia: 14/07/2023 das 09:00 às 11:00

Total de horas aula: 6:30

PAULO CESAR FLORES
SÓCIO-DIRETOR

IGAM® - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos
Rua dos Andradas 1560, 18º andar - Galeria Malcon - Centro - Porto Alegre RS - CEP 90026-900

O Subsídio do Vereador e a Revisão Geral Anual

O subsídio do Vereador tem sido um tema envolvido em inúmeros apontamentos emitidos por Tribunais Contas Estaduais, em virtude da inobservância de preceitos constitucionais e infraconstitucionais relativos à matéria remuneratória de parlamentar, bem como em relação à revisão destes valores.

A Constituição Federal no art. 29, VI, trata dos subsídios dos Vereadores nos seguintes termos:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Depreende-se do dispositivo constitucional citado que são os Vereadores de uma legislatura os responsáveis pela fixação do valor do subsídio mensal a ser pago ao Vereador da legislatura subsequente.

Esta regra de que a fixação dos vencimentos deve ser antes do início da próxima legislatura, visa evitar que os Vereadores legislem em causa própria, podendo decidir acerca do aumento de sua própria remuneração.

Uma vez fixado o subsídio do Vereador, o valor definido em lei passará a viger a partir de 1º de janeiro do ano de início da nova legislatura. Por exemplo, agora no ano de 2016 será fixado o valor do subsídio

mensal do Vereador para a legislatura 2017/2020.

E esta questão envolvendo a vigência do novo valor do subsídio mensal de Vereador, cominada com o instituto da Revisão Geral Anual, é que vem acarretando sérios problemas para alguns Presidentes de Câmaras Municipais.

Antes de prosseguir, cumpre trazer o preceito constitucional acerca da Revisão Geral Anual, a saber:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em breves linhas, cabe lembrar que a revisão geral anual tem o objetivo de garantir o valor real da remuneração de todos os agentes públicos, diante do desgaste provocado pela inflação. Por isso, a revisão é geral, anual, ocorre na mesma data e não admite distinção de índice entre as categorias ou poderes.

Neste ponto é que algumas Câmaras Municipais estão incidindo em um equívoco que está acarretando graves problemas para os seus Presidentes.

Conforme já foi referido, o novo valor definido para o subsídio mensal do Vereador passa a viger no dia 1º de janeiro do primeiro ano da nova legislatura, por consequência, porque juridicamente antes dessa data esse valor não estava previsto, não há sobre ele incidência de defasagem inflacionária, portanto, não se sujeita ao alcance da revisão em seu índice integral.

Acontece que, em 2013, ano inicial da atual legislatura, algumas Câmaras Municipais, por ocasião da promulgação da revisão geral anual por parte do Poder Executivo, aplicaram sobre o valor do subsídio que passou a viger em 1º de janeiro de 2013, o percentual integral fixado pela lei que concedeu a revisão anual.

Ocorre que este percentual visava repor a defasagem sofrida pela remuneração dos agentes públicos em relação aos últimos doze meses, por isso a denominação anual da revisão geral.

Ao aplicar o percentual total estipulado pelos índices oficiais e utilizado pelo Poder Executivo para conceder a revisão, sobre o subsídio, cuja vigência ainda não tem doze meses de incidência. Esse equívoco provocou (e ainda pode provocar) pagamentos de subsídios em valores incorretos.

Tal inconformidade se dá porque se os valores dos subsídios passaram a viger em 01/01/13, no caso concreto, e a revisão foi concedida também em 01/01/13 para repor perdas dos últimos 12 (doze) meses, por certo que os valores dos vencimentos dos Vereadores não poderiam ser reajustados, pois não foram defazados pela inflação do último ano.

E esta aplicação do percentual integral da revisão geral anual concedida em 2013, sobre os subsídios dos Vereadores, cuja vigência da mesma forma se deu em janeiro

de 2013, é que está ensejando uma série de

apontamentos por parte dos Tribunais de Contas, sob o argumento dos Auditores de que se pagou valores indevidos aos Vereadores, acarretando imputações de débitos consideráveis aos Gestores das Câmaras Municipais.

O problema ocorre porque se está a aplicar o reajuste decorrente da revisão geral anual sobre vencimentos que não sofreram a incidência das perdas inflacionárias em relação aos últimos 12 (doze) meses de referência, sendo tal situação ensejadora de imputação de débitos de altas somas aos Gestores dos Legislativos Municipais.

Importante também ressaltar que se os Gestores dos anos seguintes ao da aplicação equivocada do reajuste em tela não providenciarem a correção desta inconformidade, da mesma forma incorrerão em apontes e débitos por parte das Cortes de Contas, pois terão aplicado um reajuste devido, porém, sobre base de cálculo irregular.

Outra inconformidade que vem acarretando uma série de apontamentos, também envolvendo a aplicação da revisão geral anual sobre o subsídio dos Vereadores, diz respeito à observância do percentual a ser concedido aos membros das Câmaras Municipais.

Na prática o que ocorre é que, não raras vezes, os Poderes Executivos municipais, ao promulgar a lei que concede a revisão geral anual, no mesmo texto legal tratam da própria revisão, bem como de aumento espontâneo aos seus servidores, os quais consequentemente estarão recebendo além da revisão anual um aumento real concedido pelo Prefeito.

Ocorre que muitas vezes o texto legal traz somente um percentual a ser aplicado, não explicitando quanto se refere à revisão geral e quanto se trata de aumento real, fazendo constar esta informação somente na exposição de motivos da respectiva lei.

E neste ponto é que reside o problema, pois muitas Câmaras Municipais, ao aplicaram a revisão geral anual aos subsídios dos seus Vereadores, não se atêm ao correto percentual que deve ser aplicado, nem mesmo à exposição de motivos da norma, vindo a aplicar o percentual integral constante no texto normativo que institui a Revisão Geral Anual, o qual conforme acima relatado, em muitas vezes traz um percentual único, sendo a soma da revisão geral anual concedida e de aumento real aos servidores quadro do Poder Executivo.

Ao se aplicar sobre o subsídio dos Vereadores valor referente ao percentual da revisão anual e do aumento real, incorre a Câmara Municipal em afronta ao art. 29, VI, da Constituição Federal, uma vez que tal situação configura-se em concessão de aumento real aos Vereadores, prática vedada pela Constituição Federal.

Tal situação, assim como no primeiro caso relatado, enseja em apontamentos por parte dos Tribunais de Contas, bem como na imposição de débito aos Gestores, uma vez que não se corrige o equívoco a tempo de evitar os apontes das Auditorias.

Da mesma forma, neste problema ora apontado, a não correção da inconformidade por parte dos Gestores subsequentes ao da aplicação equivocada do reajuste, enseja apontamentos aos mesmos pela razão de aplicarem a revisão geral anual devida, porém, sobre base de cálculo errada.

Desta forma, depreende-se que as situações em tela requerem uma atenção especial por parte das Mesas Diretoras dos Legislativos Municipais, para que, por ocasião

da concessão da revisão geral anual, seja no primeiro ano da legislatura, bem como nos demais, e se tenha o cuidado na concessão da mesma, para que seja aplicada de forma correta ao subsídio vigente no primeiro ano da Legislatura, bem como que se busque na norma que concede o reajuste, qual o percentual correto a título de revisão geral anual, evitando em ambos os casos apontes severos e débitos de alta monta aos Gestores das Câmaras Municipais.

Por fim, importante referir que, em que pese o presente texto tratar dos subsídios dos Vereadores em razão da maior incidência de apontamentos pelos Tribunais de Contas, as orientações acima referidas devem ser observadas também no tocante aos subsídios dos demais agentes políticos municipais.

Texto produzido por:
Brunno Bossle
OAB/RS nº 92.802
Consultor do IGAM.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado acerca das contas do Poder Executivo Municipal e o seu Julgamento por parte do Poder Legislativo.	***Outubro/2016***

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado acerca das contas do Poder Executivo Municipal e o seu Julgamento por parte do Poder Legislativo.

O julgamento das contas do Prefeito, pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, é uma questão de extrema relevância, em virtude das consequências que podem advir deste julgamento, dependendo da decisão exarada.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em 24 de abril do presente ano, enviou ofício a todas as Câmaras Municipais alertando para a necessidade de que se atualize o envio do resultado dos julgamentos das contas dos Prefeitos, cuja atribuição recai sobre o Poder Legislativo.

Esta informação solicitada pela Corte de Contas é realizada devido às implicações que uma eventual rejeição das contas acarreta ao Prefeito (ou ex-prefeito). A Câmara de Vereadores possui o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do julgamento, para enviar o resultado deste para o Tribunal.

Ao analisar as contas anuais dos prefeitos municipais, o Tribunal de Contas emite parecer prévio pela aprovação ou desaprovação, posicionamento este que pode ser mantido ou revertido pela Câmara Municipal, que é quem, efetivamente, julga as contas de governo.

Confirmada a rejeição de contas, o Prefeito (ou ex-prefeito) torna-se inelegível pelo prazo de oito anos.

A Corte de Contas emite oficialmente, até o dia 5 de julho de cada ano eleitoral, a lista com os gestores cujas contas foram julgadas irregulares. Esse é um dos motivos que explica a necessidade do envio dos resultados dos julgamentos, por parte das Câmaras Municipais, à referida Corte.

Nesse contexto, tem-se por importante contextualizar, no ordenamento constitucional, os dispositivos legais que regram o julgamento das contas, bem como a possibilidade de reversão do parecer prévio do Tribunal de Contas, pelo Poder Legislativo Municipal.

O art. 31, §1°, da Constituição Federal, atribui ao Poder Legislativo a fiscalização do governo local, mediante controle externo, o qual será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados.

Ao seu turno, o § 2° do mesmo art. 31 estabelece em que circunstância o parecer prévio do Tribunal de Contas poderá ser revertido pela Câmara de Vereadores, conforme segue:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> (...)
> § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Acerca do tema, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul traz o seguinte dispositivo:

> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e

96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.

Note-se que, pela sua importância social e política, a matéria é alçada ao âmbito da Constituição Federal, com recepção na Constituição Estadual.

Indagações recorrentes por parte das câmaras municipais são no sentido de como proceder com relação ao processo de julgamento do parecer prévio do Tribunal de Contas, quando do recebimento do mesmo.

Em tese, o regramento a ser seguido para deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas, por parte do Poder Legislativo, deve integrar o Regimento Interno da Câmara Municipal. Porém, não raras vezes, este diploma não traz dispositivos capazes de assegurar uma correta tramitação do processo.

Neste sentido, são assinalados os procedimentos mínimos para que se promova um julgamento formalmente correto, sem vícios que possam ser apontados pelo poder judiciário, mediante a devida provocação, como causa para a nulidade do processo.

Assim, sugere-se o seguinte roteiro:

- Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas de governo que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observado o rito especial que segue:
- o Presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas), inclusive por meios eletrônicos, e providenciará a sua inclusão no Expediente da primeira Sessão Plenária subsequente;
- após constar no Expediente, o Parecer Prévio será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, para a devida instrução;
- a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias;
- a Comissão disponibilizará as contas de governo do exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;
- recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, e esgotado o prazo da consulta pública, a Comissão designará Relator, dentre seus membros titulares, para a elaboração de voto, no

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado acerca das contas do Poder Executivo Municipal e o seu Julgamento por parte do Poder Legislativo.	***Outubro/2016***

prazo de 15 (quinze) dias, que poderá concluir:

- a) pela concordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- b) pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- aprovado o voto na Comissão, o mesmo se tornará parecer e, após a sua divulgação, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas), inclusive por meios eletrônicos, o processo será encaminhado para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento;
- o Presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa em julgamento para que, por seu advogado constituído, realize, na Sessão Plenária, defesa oral pelo prazo de 15min (quinze minutos);
- durante a defesa oral não será admitida qualquer interrupção ou aparte;
- concluída a defesa oral, cada Vereador disporá de três minutos para se manifestar sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes;
- encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente procederá ao processo de votação, que será nominal;
- o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos membros da Câmara;
- o resultado do julgamento das contas, com o respectivo decreto legislativo, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado;
- o voto do Relator, referido no inciso V, deverá, em anexo, conter projeto de decreto legislativo com o registro do resultado concluído em seu voto;
- a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quando do parecer de Redação Final, corrigirá o texto do decreto legislativo, se o resultado da votação em Plenário contrariar o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas;
- o Decreto Legislativo, após promulgado e publicado, será enviado ao Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o voto do Vereador-Relator, seu conteúdo é deliberado na Comissão de Orçamento e Finanças, com a definição do projeto de decreto legislativo demonstrando a posição definida pela Comissão;

E importante relembrar que, se as contas do Gestor Municipal forem rejeitadas, decorrerá a inelegibilidade do mesmo, cuja consequência é a impossibilidade de, pelo período de oito anos, concorrer a cargos eletivos dentro das administrações públicas em todas as esferas.

Por fim, salienta-se que as referências feitas, neste texto, ao Tribunal de

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado acerca das contas do Poder Executivo Municipal e o seu Julgamento por parte do Poder Legislativo.	***Outubro/2016***

Contas do Rio Grande do Sul, para as câmaras municipais gaúchas, possuem orientações similares, nos demais estados brasileiros, para as respectivas câmaras municipais sujeitas a sua jurisdição administrativa, na medida em que, como já fora explicado, trata-se de matéria disciplinada na Constituição Federal.

Texto produzido por:

André Leandro Barbi de Souza
OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Consultor do IGAM

Considerações Acerca do Instituto das Diárias

Questão por demais apontada pelas auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado, versa acerca da concessão de diárias aos agentes públicos integrantes das Prefeituras e Câmara Municipais.

Inicialmente, cumpre trazer à lembrança que as diárias se destinam ao custeio das despesas atinentes a transporte, alimentação e hospedagem, que os agentes públicos tenham que suportar por ocasião de deslocamentos realizados para fora da sede do Município no qual estão situados.

Tais deslocamentos decorrem de razões variadas, mas geralmente tais viagens são realizadas em virtude de participação em cursos, seminários, reuniões, solução de assuntos de interesse do órgão correspondente e audiências com integrantes de outros poderes do Estado ou da União.

Devido a sua finalidade de ressarcir despesas, as diárias possuem caráter indenizatório, ou seja, não se valem como complemento dos vencimentos percebidos pelos agentes, mas sim como indenização por despesas havidas em decorrência de viagem realizada a serviço do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme o caso.

O instrumento normativo hábil para regrar a concessão das diárias dependerá do órgão do qual o regramento emana. No âmbito do Poder Executivo, as diárias deverão ser reguladas através de lei de iniciativa do Prefeito. Ao passo que no âmbito do Poder Legislativo, as diárias devem ser normatizadas através de Resolução.

Acerca do instrumento normativo destinado a regrar a concessão de diárias aos agentes públicos, importa referir que tal legislação deve prever todos os aspectos acerca da concessão deste instituto, tais como forma de solicitação, quem deve autorizar a concessão, finalidade, forma de pagamento, prestação de contas, sanções em caso de não prestação de contas e regramento acerca da devolução dos valores percebidos em caso de não realização do deslocamento previamente requisitado.

Estando definido o regramento acerca das diárias no âmbito de cada órgão, cumpre ressaltar que a decisão de conceder ou não o ressarcimento pleiteado pelo agente está adstrita à discricionariedade do Gestor responsável, ou seja, a decisão final em autorizar as diárias requisitadas é do Gestor responsável pelo órgão.

Desta forma, a autorização para tal pagamento deve ser precedida de criteriosa análise por parte do ordenador da despesa, para aferir se o deslocamento pretendido está adequado à legislação vigente, bem como se está revestido de interesse ou finalidade pública.

A maior parte dos apontamentos exarados pelas auditorias do Tribunal de Contas acerca de diárias, versa sobre a ausência de finalidade/interesse público no deslocamento indenizado, ou seja, são autorizadas diárias para viagens, cujo objetivo não está relacionado com o órgão ao qual o agente público está vinculado, bem como que não reverterá em nada para as atividades e melhoria da prestação dos serviços que devem ser prestados pelas administrações públicas.

Assim, a autorização do pagamento de diárias deve ser precedida de uma análise objetiva e criteriosa por parte do Gestor, no sentido de confirmar que o deslocamento pretendido atenderá ao interesse público do órgão ao qual o agente está vinculado, bem com a comunidade na qual o órgão está inserido.

O pagamento de diárias, destinadas a ressarcir despesas apartadas de finalidade

pública objetivamente comprovada, pode ser objeto de apontamento por parte da Corte de Contas, que não raras vezes culminam em decisões que responsabilizam o Gestor a ressarcir valores ao erário público.

Outra questão relevante, sobre a qual deve ser despendida grande atenção, versa acerca da prestação de contas das diárias percebidas pelos agentes públicos.

Para que as prestações de contas das indenizações recebidas sejam versadas de acordo com os ditames do Tribunal de Contas, inicialmente deve-se analisar o regramento acerca da prestação de contas das diárias, constantes na legislação que regra o instituto nos órgãos respectivos.

A prestação de contas prevista na legislação pertinente deve ser a mais abrangente possível, contemplando a entrega de todos os comprovantes atinentes às despesas havidas com deslocamento, certificados, ou atestados de presença nos eventos, despesas com transporte e relatório circunstanciado das atividades realizadas.

Deve a legislação pertinente também prever um rigoroso controle da entrega da prestação de contas por parte dos beneficiários, principalmente com a previsão de vedação de concessão de novas diárias para aqueles agentes que não cumprirem os dispositivos acerca da prestação de contas.

Assim, a prestação de contas das diárias recebidas atualmente é um dos pontos mais importantes que devem ser observados, por parte dos Gestores, ou seja, deve-se possuir um regramento abrangente no tocante à prestação de contas e, posteriormente, fazer cumprir este regramento de forma rigorosa evitando ao máximo inconsistências na comprovação dos gastos, pois qualquer problema nesta seara, ensejará apontamento ao Gestor, com grandes possibilidades de recair sobre o mesmo a imposição de débito de valores significativos.

Outra questão relevante acerca das diárias diz respeito ao valor estipulado para o ressarcimento das despesas.

Para coadunar-se com os ditames do Tribunal de Contas, a definição do valor da diária a ser paga no órgão deve ser precedida de uma pesquisa de mercado no sentido de definir-se um valor médio condizente os valores cobrados nos destinos para os quais dirigem-se os agentes públicos.

A ausência deste levantamento prévio pode ensejar em valores de diárias exorbitantes, bem como acarretar em apontamentos por parte da Corte de Contas.

Importante reiterar que as diárias possuem natureza indenizatória, ou seja, não se prestam a complementar vencimentos, e sim para ressarcir despesas havidas em virtude de deslocamentos para fora da sede do Município no desempenho de atividades relacionadas às funções exercidas no órgão respectivo.

Da mesma forma, cumpre ressaltar que a finalidade para o pagamento das diárias deve estar revestida de interesse público, ou seja, nenhum interesse privado pode sobrepor-se ao soberano interesse público quando da concessão do ressarcimento.

Por fim, conclui-se ressaltando a necessidade de o Gestor ser bastante criterioso ao autorizar o pagamento de diárias, analisando todos os aspectos acima elencados, com vistas a evitar qualquer malversação do instituto, principalmente no que tange à finalidade do deslocamento e à respectiva prestação de contas dos valores percebidos, para que as diárias sejam utilizadas estritamente para os fins a que se propõem, não havendo nenhum desvirtuamento que possa causar prejuízos ao erário público.

Texto produzido por:
Brunno Bossle
Consultor do IGAM

Da possibilidade de a administração pública firmar acordos judiciais

Matéria que gera muitos questionamentos, diz respeito ao fato da possibilidade de a administração pública firmar acordos no âmbito de processos judicias.

À primeira vista, a possibilidade de o ente público firmar acordos desta natureza, não seria possível em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Entretanto, tal princípio não é determinante para que em todos os casos reste inviabilizada a composição judicial por parte da Fazenda Pública.

Isto porque, a supremacia do interesse público não afasta a possibilidade de acordo pela Administração, desde haja fundamento consistente para efetivar tal composição.

Tais fundamentos se consubstanciam na ausência de prejuízo ao erário, bem como da existência de vantagem para o ente em promover o acordo ao invés de prosseguir com a demanda judicial.

Esta possibilidade assenta no fato de que nos casos em que é possível a composição judicial por parte do ente público, não se está dispondo do interesse público em si, mas sim de interesse patrimonial da administração pública, o qual em sendo atendido estará resguardando o princípio da supremacia do interesse público.

Nesta linha o Superior Tribunal de Justiça em nos autos do Resp. nº 303.806, em decisão da lavra do Ministro Luiz Fux, apresenta esta distinção[1].

E neste sentido ensina Celso Antônio Bandeira de Mello[2], nos termos que seguem:

> Interesse público ou primário, repita-se, é o pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a *lei* consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. Interesse secundário é aquele que atina tão só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada, e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarnar-se pelo simples fato de ser pessoa, mas que só pode ser validamente perseguido pelo Estado quando coincidente com o interesse público primário.

Desta forma, se depreende que em não havendo prejuízo ao erário, não há óbice que a administração pública promova acordos em demandas judiciais da qual é parte.

Outra questão que gera dúvidas acerca da possibilidade da formalização de acordos judiciais pela Fazenda Pública, diz respeito ao fato de que tal composição

[1] https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1588484&num_registro=200100181945&data=20050425&tipo=91&formato=PDF

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 31º ed. ver. e atual. Malheiros Editores, 2014. Pág. 102.

poderia configurar-se em preterição indireta da ordem de pagamento dos precatórios.

Nesta senda, se o acordo pretendido for vantajoso para a Fazenda Pública, não lesar o erário, nem tão pouco os credores constantes da fila de precatórios e principalmente que os valores utilizados para o pagamento do acordo não sejam aqueles constantes da dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios, tem-se pela possibilidade de formalização da composição. Assim, sob certas condições, podem-se admitir acordos sem que haja ilegal inversão da ordem de pagamentos. Além de outras vantagens para a Fazenda (parcelamento do débito, dispensa de juros ou de correção monetária), bem como que sejam feitos sob valores menores que o crédito originário, promovendo-se a quitação da dívida.

Importante também destacar que a possibilidade de a Fazenda Pública promover acordos judicias, deve ser precedida de lei local que autorize a administração, observados os requisitos acima referidos entre outros, a promover tais composições.

Em síntese, a possibilidade de ser promovido acordo judicial por parte das administrações públicas não deve ser descartada de pronto, sob o argumento da indisponibilidade do interesse público, uma vez que conforme acima se verificou, nestes casos se está a versar com o interesse patrimonial da administração pública, o qual uma vez resguardado estará atendendo a observando o princípio de indisponibilidade do interesse público, devendo para tanto haver lei municipal prévia que autorize tal procedimento por parte da administração municipal.

Texto produzido por:
Brunno Bossle
OAB/RS nº 92.802
Supervisor jurídico do IGAM.

Do pagamento ao ECAD pelas Administrações Municipais

É muito comum nos municípios a realização de eventos tais como exposições, feiras e festas.

Não raras vezes, em tais eventos ocorre a realização de shows ao vivo, ou a reprodução de músicas, ou outras formas de manifestações artísticas com o intuito de tornar os mesmos mais atrativos e entreter a comunidade que se faz presente.

Assim, a partir do momento que tais apresentações, reproduções ou manifestações, se realizam, surge a necessidade de promover-se o recolhimento do pagamento de direitos autorais aos criadores das obras apresentadas.

Tal cobrança é promovida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, o qual é um escritório organizado pelas associações de titulares de Direitos Autorais, nos termos do artigo 99, da Lei no 9.610/98, para exercer a prerrogativa exclusiva de arrecadar e distribuir, em todo o território nacional, a receita auferida, a título de direitos autorais, em decorrência da utilização pública, por parte dos diversos tipos de usuários de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, conforme prevê o citado dispositivo, que ora se transcreve:

> Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

Esclareça-se que, o ECAD promove a defesa, arrecadação e distribuição dos direitos autorais de todos os titulares nacionais filiados às associações que o integram, bem como dos representados estrangeiros, agindo em nome próprio como substituto processual, conforme previsão do parágrafo 2o do art. 99, nos seguintes termos:

> § 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

A cobrança feita pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de direitos autorais (ECAD) é de natureza privada, pois se constitui em simples remuneração pela execução pública de obras musicais, ou seja, é devida aos autores, pelo uso público/exploração comercial das respectivas obras musicais, lítero-musicais ou de fonogramas. Sua natureza jurídica advém do direito autoral.

Estabelecido os fundamentos para atuação do ECAD, cumpre analisar a jurisprudência dos Tribunais acerca do tema.

No que tange ao pagamento dos direitos autorais em eventos populares, registra-se que o Tribunal de Justiça do RS tem decidido pela cobrança nesses eventos:

> APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ECAD. REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS SEM O PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DOS DIREITOS AUTORAIS. PAGAMENTO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA GRATUIDADE DAS APRESENTAÇÕES. COBRANÇA DEVIDA. VALORES CALCULADOS SEGUNDO OS CRITERIOS PREVISTOS NO

REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO DEMANDADO.
(Apelação Cível Nº 70055695266 - Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DRA. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ, Julgado em 30/11/2016).

AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO ANULATÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. RECONVENÇÃO. ECAD. PROPRIEDADE INTELECTUAL. REPRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. EVENTOS PÚBLICOS GRATUITOS. DIREITOS AUTORAIS DEVIDOS. TUTELA INIBITÓRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando da prolação da sentença e da interposição destes recursos.
II. A execução pública de composições musicais ou lítero-musicais autoriza a cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.
III. Ademais, a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral, foi afastada pelo atual entendimento do STJ acerca da matéria, desimportando o fato de o evento ser gratuito. Na mesma linha, o STJ também já se manifestou pela legitimidade dos parâmetros utilizados pelo ECAD para a cobrança dos direitos autorais (AgRg no REsp 1.142.623/PR).
IV. Desse modo, sendo o Município de Caxias do Sul o promotor tanto do evento “Parada Livre”, como “27ª Feira do Livro”, deve se responsabilizar pelo pagamento dos direitos autorais respectivos, nos termos do art. 110, da Lei nº 9.610/98, devendo, se assim entender, demandar regressivamente contra a instituição a que alude conveniada na realização deste último evento (Associação dos Livreiros de Caxias do Sul).
V. Ainda, deve ser afastada a multa de 10% imposta no cálculo efetuado, eis que preconizado de forma unilateral e sem amparo na Lei que regulamenta a matéria em questão. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
VI. Sobre os valores devidos deverão incidir a correção monetária pelo IGP-M, a contar da data em que devida cada parcela, e os juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (data em que deveriam ter sido pagas as retribuições referentes a ambos os eventos), nos termos da Súmula 54, do STJ. Tratando-se matéria de ordem pública, o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios pode ser alterado de ofício, independentemente de pedido, sem implicar em reformatio in pejus ou em decisão extra petita. Precedentes do STJ.
VII. Após a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública, de natureza não

tributária, deve observar (a), entre 30.06.2009 e 25.03.2015, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e (b), a partir de então, o IPCA. Os juros moratórios são devidos, a partir de 11.01.2003, de acordo com o art. 406, do Código Civil. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), passam a incidir os juros aplicados às cadernetas de poupança.
VIII. No que tange à tutela inibitória para que seja suspensa qualquer execução pública de obras musicas sem a prévia autorização do ECAD, falta interesse processual ao réu-reconvinte, uma vez que a mesma foi deferida pelo juízo de primeiro grau, o que se depreende da leitura da parte dispositiva do decisum. Portanto, o apelo deixa de ser conhecido, no ponto.
APELAÇÃO DO AUTOR-RECONVINDO DESPROVIDA.
APELAÇÃO DO RÉU-RECONVINTE CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA.
ALTERADO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.
SENTENÇA CONFIRMADA NOS DEMAIS PONTOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
(Apelação Cível Nº 70066076688 - Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD, Julgado em 31/08/2016).

Diante das decisões acima colacionadas, é possível sustentar-se que é devido o pagamento pelos Municípios, do valor exigido pelo ECAD, a título de direitos autorais, ainda que em eventos gratuitos.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo pela possibilidade da cobrança, nos termos que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS. MUNICÍPIO. PAGAMENTO. FESTA DE CARNAVAL. ANO DE 2000. LEI 9.610/98.
1. Alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo, supostamente, ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. "A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor." (REsp 524.873/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 199)
3. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.
(AgRg no Ag 1363434, Decisão: 28/06/2011).

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. EVENTO PÚBLICO. RODEIO, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS, PROMOVIDO POR PREFEITURA MUNICIPAL, SEM COBRANÇA DE INGRESSO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA

> EXIGIBILIDADE.
> DESNECESSIDADE.
> 1. Anteriormente à vigência da Lei 9.610/98, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares, como elemento decisivo para distinguir o que estaria sujeito ao pagamento de direitos autorais.
> 2. Houve significativa alteração com a edição da Lei 9.610/98, pois o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto", como pressuposto para a cobrança de direitos autorais.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção.
> 4. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução pública de música em rodeio, mesmo que tenha sido evento promovido por Prefeitura sem a existência de proveito econômico.
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp 996852, Decisão: 21/06/2011).

No concernente a como se deve proceder para efetuar o pagamento ao ECAD, deve haver o contato prévio com o escritório de arrecadação para ciência dos procedimentos para o correto recolhimento dos valores.

Diante do exposto, com base na jurisprudência trazida ao conhecimento, constata-se que é devido o pagamento do valor exigido pelo ECAD a título de direitos autorais, em eventos promovidos pelos Municípios.

Texto produzido por:
Brunno Bossle
OAB/RS nº 92.802
Supervisor jurídico do IGAM.

Da Importância das Execuções Fiscais às Finanças Municipais

Tema de grande relevância dentro das administrações públicas, trata da questão atinente às execuções fiscais.

A execução fiscal, regida pela Lei Federal nº 6.830/80, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, consubstancia-se no instrumento legal, através do qual as administrações públicas buscam reaver valores de tributos devidos e não pagos pelos contribuintes de cada ente da Federação.

A Lei supracitada dispõe que as cobranças da dívida ativa dos Municípios também serão regidas por esta Lei, com amparo subsidiário do Código de Processo Civil.

Entretanto, não é o intuito do presente informativo a análise do instituto da execução fiscal, bem como da sua Lei de regência, mas sim atentar para a importância da sua utilização como ferramenta para buscar o incremento das receitas públicas, visando a melhoria na disponibilidade de recursos.

Sendo os tributos a principal fonte de receita de um município, o recurso ao qual pode lançar mão a administração pública, quando os contribuintes municipais não cumprem com o seu dever de pagar as exações que lhes são imputadas, é o processo judicial, consubstanciado no processo de execução fiscal.

Em que pese a relevância que os tributos possuem para as administrações municipais, bem como o instrumento da execução fiscal colocado à disposição dos Municípios para que possam receber os tributos que lhes são devidos, estes não têm concedido a atenção e a importância que deveriam à utilização desta ferramenta para reaver receitas que lhes são devidas.

Inúmeras são as execuções fiscais tramitando nos tribunais brasileiros, referentes a tributos de competência da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, as quais não alcançam o objetivo de carrear aos cofres públicos os valores devidos aos contribuintes em razão dos mais diversos motivos, porém, muitas vezes esta ineficácia nas cobranças judiciais ocorrem em razão da atuação das próprias administrações e não dos contribuintes inadimplentes.

Muitas vezes, os valores atinentes às execuções fiscais somam um montante considerável de recursos, que em sendo recuperados, podem contribuir para o aumento da disponibilidade de recursos das administrações municipais.

A título de informação, a dívida ativa da União, atualmente alcança a soma de R$ 1 trilhão de reais[1] e, por esta razão, o Governo Federal, juntamente com o Supremo Tribunal Federal, está buscando alternativas para acelerar as execuções fiscais no âmbito federal.

Neste sentido, não pode ser diferente o intuito das administrações municipais, devendo os Municípios também priorizarem o andamento e acompanhamento de suas execuções fiscais, como forma de reaver recursos que lhe são devidos, aumentando sua capacidade de fazer frente às suas demandas de atendimento e investimentos à comunidade.

Outro aspecto relevante que deve ser objeto de atenção por parte dos Gestores municipais, diz respeito ao fato de que os Tribunais de Contas estaduais estão promovendo a ampliação do controle sobre as receitas próprias dos Municípios e tal atuação passa entre outros aspectos pela análise da forma como as administrações estão

[1]Fonte: STF http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=305362&caixaBusca=N

gerenciando as execuções fiscais ajuizadas e por ajuizar.

Com esta atuação de controle específico sobre as receitas municipais, o objetivo das Cortes de Contas é justamente compelir os administradores para que promovam o correto e célere andamento dos feitos, com vistas a carrear aos cofres públicos os valores devidos pelos contribuintes inadimplentes.

Importante trazer ao conhecimento as sanções impostas pelos Tribunais de Contas aos Gestores que não estão concedendo a devida atenção ao tema das execuções fiscais e, por consequência, deixando de trazer ao erário uma soma significativa de recursos que poderiam estar servindo para a melhoria da atuação das administrações.

Acerca do tem em questão, já decidiu a Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos que seguem:

> Processo nº: 8652-02.00/12-5
> Natureza: Contas de Gestão
> Órgão: Executivo Municipal de Rosário do Sul
> Responsáveis: Ney da Silva Padilha
> Dilmar Menezes Nequi
> Procuradores: Gladimir Chiele – OAB/RS nº 41.290 e Outros
> Exercício: 2012
> Data da Sessão: 07-07-2015
> Órgão Julgador: Primeira Câmara
> Relator: Conselheiro Algir Lorenzon
> Do Relatório de Auditoria Ordinária:
>
> Item 4.4 (fls. 763/764 e 1816/1821) – Decretação da prescrição, em 2012, em dois processos de execução fiscal (processos
>
> nºs 062/1.03.0001262-7 e 062/1.05.0002151-4), em razão da inércia do
>
> Executivo. Em ambos os casos a prescrição foi decretada em razão de os autos terem ficado em poder do Executivo por mais de cinco anos, ao que se depreende que os procuradores municipais estavam cientes de que a prescrição intercorrente poderia ser decretada. Menciona-se que no exercício de 2011 a Estação Rodoviária do Município foi beneficiada com a prescrição do processo nº 062/1.03.0001143-4, sendo que nesta ação o Executivo tirou o processo em carga em 29/08/2005, permanecendo com o mesmo até
> 22/08/2011, adotando a estratégia já citada de reter os autos pelo tempo necessário à ocorrência da prescrição. Sugestão de devolução ao Erário do valor de R$ 1.025,39 e R$ 2.316,61, atinentes aos processos prescritos em 2012, corrigidos monetariamente desde a data de propositura da ação.
> Item 4.4 (fls. 763/764 e 1816/1821) – Decretação da prescrição, em 2012, em dois processos de execução fiscal (Processos
> nºs 062/1.03.0001262-7 e 062/1.05.0002151-4), em razão da inércia do
> Executivo. Sugestão de devolução ao Erário do valor de R$ 1.025,39 e de
> R$ 2.316,61, atinentes aos processos prescritos em 2012, corrigidos monetariamente desde a data de propositura da ação.
> Os Gestores manifestam-se de maneira conjunta para os itens 4.3, 4.4 e 4.5, sustentando que não há comprovação de que alguma das cobranças restou inviabilizada, ou que restou configurado qualquer prejuízo ocasionado pelos Administradores Responsáveis, sendo descabida, assim, a sugestão de abertura da Tomada de Contas Especial sugerida no item 4.5.
> Como bem lançado pela SICM, nos Processos 062/1.03.0001262-7 e 062/1.05.0002151-4, a prescrição foi decretada em razão dos autos terem ficado em poder do Município por mais de cinco anos. No primeiro caso, de 15-05-2006 a 10-08-2011 (fl. 680). No segundo, de 31- 10-2007 a 15-10-2012 (fl. 688). Como referido pela Equipe de Auditoria, os Procuradores do Município, ao retirarem em carga os processos e devolverem,

estrategicamente, após cinco anos, estavam cientes de que a prescrição intercorrente poderia ser decretada de ofício pelo juízo, ou requerida pela parte contrária, vindo a beneficiar os devedores envolvidos. Pelo exposto, acolho parcialmente a sugestão da SICM e da Agente Ministerial, no sentido de manutenção dos apontes e de fixação de débito para o item 4.4, no valor total de R$ 3.342,00.

Ao seu turno o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, analisando a matéria, exarou decisão, conforme segue:

Processo nº: 10/00810884
Relator: Conselheiro Júlio Garcia
Cliente: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota
Assunto: Auditoria de Regularidade no Município de Balneário Gaivota referente aos procedimentos de controle e cobrança da Dívida Ativa

Tomada de Contas Especial. Procedimentos de Controle e cobrança de créditos tributários. Irregularidades. Aplicação de multa.
A prescrição de créditos tributários constituídos há mais de 5 anos, em razão da ausência de providências para sua cobrança, por parte da Administração Pública, fere o disposto na Constituição Federal/88, artigo 30, inciso III e artigo 11, caput da Lei Complementar nº 101/2000.

O Tribunal de Contas do Estado Paraná segue também a linha de controle acerca das execuções fiscais, conforme segue:

PROCESSO Nº: 1139064/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1739/15 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Intolerância aos atrasos superiores a 01 (um) ano para encaminhamento dos dados aos sistemas de dados desta

Casa. Atraso nos dados do sistema de acompanhamento mensal – SIM-AM, desde maio de 2014. Pendências na

Diretoria de Execuções, quanto a informações de execuções fiscais. Excepcionalmente, pelo DEFERIMENTO do pedido.

Analisando as informações colacionadas pela Diretoria de

Execuções, fica evidente que o Município não prestou as necessárias informações em momento oportuno. No entanto, fica claro também, que em todos os processos a execução fiscal percorreu todas as fases possíveis de execução, sendo que para os dois responsáveis, não se localizou bens para garantir a penhora e neste diapasão, os processos citados, de certa forma, tem uma tramitação mais lenta, já que não há garantias reais.

Obviamente que administração deverá buscar a satisfação do erário, determinando levantamentos periódicos dos bens e inventários dos responsáveis, mas, na minha avaliação, muito embora conste atraso nestas informações, dada a fase em que se encontram os processos de execução, não vejo óbice ao recebimento, neste momento, da certidão requerida.

Pelo exposto, visando não prejudicar o Município requerente, já que suas condições se amoldam a data limite de tolerância definida pela Casa até o presente momento, excepcionalmente, VOTO: I - pelo deferimento do pedido

de certidão liberatória formulado pelo Município de PARANACITY, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, ficando ALERTADO de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, no caso das Informações Mensais (SIM-AP e SIM-AM), bem como a atualização do andamento dos processos em execução fiscal, sendo que determinadas reincidências poderão, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso não verificado seu pleno atendimento.

Pelo acima exposto, depreende-se que a questão atinente às execuções fiscais assumem um papel de grande importância diante da realidade de dificuldades financeiras enfrentadas pelas administrações públicas municipais, sendo que os gestores municipais terão que começar a conceder maior atenção a este tema no intuito de melhorar a recuperação dos créditos devidos, promovendo o incremento dos recursos à disposição, bem como, por outro lado, para evitar as sanções impostas pelas Cortes de Contas em virtude de eventual inércia das gestões públicas em promover os feitos executivos dos valores que lhes são devidos.

Texto produzido por:
Brunno Bossle
Consultor do IGAM.

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

CERTIDÃO Nº 01/2024 – SEPROC

CERTIFICAMOS, a pedido do Sr. Brunno Bossle, CPF nº 969.348.320-00, OAB/RS n.º 92.802, mediante requerimento formulado na Solicitação de Serviços nº 82643, em consulta aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, que o solicitante está associado na qualidade de procurador nos seguintes processos:

Processo	Tipo	Órgão
000001-0200/22-3	Contas Ordinárias	CM DE ACEGUÁ
000002-0200/20-0	Contas Ordinárias	CONS. DE SAÚDE INTERMUNICIPAL
000002-0200/22-6	Contas Anuais	PM DE ACEGUÁ
000012-0200/22-8	Contas Ordinárias	CM DE ALEGRETE
000037-0200/22-5	Contas Ordinárias	CM DE ARARICÁ
000073-0200/22-1	Contas Ordinárias	CM DE BARRA DO GUARITA
000086-0200/20-5	Contas Ordinárias	CM DE ACEGUÁ
000089-0200/20-3	Contas Ordinárias	CM DE AGUDO
000091-0200/20-3	Contas Ordinárias	CM DE AJURICABA
000096-0200/20-7	Contas Ordinárias	CM DE ALEGRETE
000097-0200/22-6	Contas Ordinárias	CM DE BOA VISTA DO INCRA
000119-0200/20-9	Contas Ordinárias	CM DE ARAMBARÉ
000127-0200/22-1	Contas Ordinárias	CM DE CACEQUI
000130-0200/20-8	Contas Ordinárias	CM DE ARROIO DO SAL
000159-0200/20-6	Contas Ordinárias	CM DE BARRA DO RIBEIRO
000170-0200/22-1	Contas Ordinárias	CM DE CANGUÇU
000179-0200/20-0	Contas Anuais	PM DE BOA VISTA DO CADEADO
000180-0200/20-7	Contas Ordinárias	CM DE BOA VISTA DO INCRA
000184-0200/20-8	Contas Ordinárias	CM DE BOM JESUS
000184-0200/22-4	Contas Ordinárias	INST. MUN. SEG.SOCIAL-C.CANOA
000185-0200/22-7	Contas Ordinárias	CM DE CAPÃO DA CANOA

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

000202-0200/17-6	Infração Administrativa	CM DE CERRO GRANDE DO SUL
000210-0200/20-2	Contas Ordinárias	CM DE CACEQUI
000234-0200/22-3	Contas Ordinárias	CM DE CERRO GRANDE DO SUL
000235-0200/20-0	Contas Ordinárias	CM DE CAMPINA DAS MISSÕES
000241-0200/18-9	Tomada de Contas Especial	PM DE PAROBE
000247-0200/20-7	Contas Ordinárias	CM DE CÂNDIDO GODOI
000249-0200/20-2	Contas Ordinárias	CM DE CANDIOTA
000250-0200/20-0	Contas Anuais	PM DE CANDIOTA
000251-0200/20-2	Contas Ordinárias	CIDEJA - C. PUB. INTERM. DES. EC., SOC. E AMB. MUN. BACIA RIO JAGUARÃO
000253-0200/20-8	Contas Ordinárias	CM DE CANELA
000254-0200/20-0	Contas Ordinárias	CM DE CANGUÇU
000267-0200/20-0	Contas Ordinárias	CM DE CAPÃO DA CANOA
000273-0200/20-1	Contas Ordinárias	CM DE CAPÃO DO LEAO
000286-0200/20-1	Contas Ordinárias	CM DE CARAZINHO
000300-0200/20-9	Contas Ordinárias	INST PREV ASSIST MUN-C.SUL
000305-0200/22-9	Contas Ordinárias	CM DE DOM PEDRITO
000324-0200/20-3	Contas Ordinárias	CM DE CHARQUEADAS
000332-0200/20-0	Contas Ordinárias	CM DE CHUVISCA
000343-0200/20-4	Contas Ordinárias	CM DE CONDOR
000359-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE ACEGUÁ
000360-0200/20-0	Contas Ordinárias	CM DE COXILHA
000364-0200/20-0	Contas Ordinárias	CM DE CRISTAL
000364-0200/21-9	Contas Ordinárias	CM DE AJURICABA
000369-0200/21-2	Contas Ordinárias	CM DE ALEGRETE
000390-0200/20-5	Contas Ordinárias	CM DE DOM PEDRITO
000392-0200/21-9	Contas Ordinárias	CM DE ARAMBARÉ
000394-0200/20-6	Contas Ordinárias	CM DE DONA FRANCISCA
000394-0200/21-4	Contas Ordinárias	CM DE ARARICÁ
000395-0200/20-9	Contas Anuais	PM DE DONA FRANCISCA
000401-0200/21-8	Contas Ordinárias	CM DE ARROIO DO PADRE
000403-0200/21-3	Contas Ordinárias	CM DE ARROIO DO SAL
000409-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE ARROIO GRANDE
000416-0200/21-3	Contas Ordinárias	CM DE BAGÉ
000434-0200/21-1	Contas Ordinárias	CM DE BARRA DO RIBEIRO
000441-0200/20-7	Contas Ordinárias	CM DE ESTEIO

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

000448-0200/20-6	Contas Ordinárias	CM DE ESTRELA VELHA
000453-0200/21-2	Contas Ordinárias	CM DE BOA VISTA DO CADEADO
000455-0200/21-8	Contas Ordinárias	CM DE BOA VISTA DO INCRA
000459-0200/21-9	Contas Ordinárias	CM DE BOM JESUS
000464-0200/20-9	Contas Ordinárias	CM DE FLORES DA CUNHA
000484-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE CACEQUI
000489-0200/22-2	Contas Anuais	PM DE ITACURUBI
000492-0200/22-5	Contas Ordinárias	CM DE ITAQUI
000493-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE CAIBATÉ
000495-0200/14-2	Contas de Gestão	CM DE ANTÔNIO PRADO
000497-0200/18-0	Auditoria de Admissão	PM DE DILERMANDO DE AGUIAR
000498-0200/20-5	Contas Ordinárias	CM DE GRAMADO
000508-0200/14-2	Contas de Gestão	CM DE CACEQUI
000518-0200/21-7	Contas Ordinárias	CM DE CANDELÁRIA
000521-0200/19-8	Recurso de Embargos	CM DE BARRACÃO
000522-0200/14-0	Contas de Gestão	CM DE CAMAQUÃ
000523-0200/14-2	Contas de Gestão	INST.PREV.ASSIST.SERV.CANOAS
000526-0200/21-3	Contas Ordinárias	CM DE CANELA
000527-0200/21-6	Contas Ordinárias	CM DE CANGUÇU
000534-0200/20-1	Contas Ordinárias	CM DE IBIRAIARAS
000538-0200/14-8	Contas de Gestão	CM DE CORONEL BARROS
000540-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE CAPÃO DA CANOA
000570-0200/22-4	Contas Ordinárias	CM DE MATA
000571-0200/20-0	Contas Ordinárias	CM DE ITAARA
000574-0200/14-4	Contas de Gestão	CM DE ITAARA
000577-0200/14-2	Contas de Gestão	CM DE ITAQUI
000579-0200/20-2	Contas Ordinárias	CM DE ITAQUI
000587-0200/14-4	Contas de Gestão	CM DE NOVA PALMA
000593-0200/14-5	Contas de Gestão	INST PREV ASSIST SERV MUN-N.HA
000596-0200/20-8	Contas Ordinárias	CM DE JAGUARAO
000597-0200/21-9	Contas Ordinárias	CM DE CHARQUEADAS
000599-0200/14-1	Contas de Gestão	PM DE PALMARES DO SUL
000601-0200/14-1	Contas de Gestão	CM DE PALMARES DO SUL
000605-0200/21-5	Contas Ordinárias	CM DE CHUVISCA
000615-0200/15-2	Contas de Gestão	INST.PREV.ASSIST.SERV.CANOAS
000616-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE CONDOR

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

Documento
14399-0299/20-1

Página da peça
4

Peça
5639151

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

000622-0200/14-8	Contas de Gestão	CM DE VALE DO SOL
000623-0200/14-0	Contas de Gestão	CM DE VENANCIO AIRES
000624-0200/14-3	Contas de Gestão	PM DE VENANCIO AIRES
000624-0200/21-6	Contas Ordinárias	CM DE CORONEL BARROS
000625-0200/14-6	Contas de Governo	PM DE VENANCIO AIRES
000632-0200/22-0	Contas Ordinárias	INST. NOVA HARTZ PREV.
000634-0200/21-8	Contas Ordinárias	CM DE CRISSIUMAL
000642-0200/20-6	Contas Ordinárias	CM DE MARATA
000649-0200/20-5	Contas Ordinárias	CM DE MARIANA PIMENTEL
000651-0200/21-3	Contas Ordinárias	CM DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO
000654-0200/21-1	Contas Ordinárias	CM DE DOIS IRMAOS
000661-0200/20-7	Contas Anuais	PM DE MATO QUEIMADO
000662-0200/20-0	Contas Ordinárias	CM DE MATO QUEIMADO
000662-0200/21-8	Contas Ordinárias	CM DE DOM PEDRITO
000666-0200/21-9	Contas Anuais	PM DE DONA FRANCISCA
000669-0200/15-2	Contas de Gestão	CM DE SANTA CRUZ DO SUL
000694-0200/15-4	Contas de Gestão	CM DE ACEGUÁ
000702-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE AGUDO
000708-0200/21-1	Contas Ordinárias	CM DE ESPUMOSO
000711-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE ALEGRETE
000713-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE ESTEIO
000715-0200/22-3	Contas Ordinárias	CM DE PEDRO OSORIO
000720-0200/21-3	Contas Ordinárias	CM DE ESTRELA VELHA
000738-0200/20-9	Contas Anuais	PM DE NOVO BARREIRO
000741-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE FONTOURA XAVIER
000743-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE ARAMBARÉ
000751-0200/20-3	Contas Ordinárias	CM DE NOVO MACHADO
000754-0200/22-8	Contas Ordinárias	CM DE PORTAO
000755-0200/15-8	Contas de Gestão	CM DE ARROIO DO SAL
000758-0200/20-2	Contas Ordinárias	CM DE OSORIO
000762-0200/20-8	Contas Ordinárias	CM DE PALMARES DO SUL
000764-0200/15-7	Contas de Gestão	CM DE ARROIO GRANDE
000764-0200/19-0	Recurso de Embargos	CM DE TABAI
000769-0200/20-7	Contas Ordinárias	CM DE PANTANO GRANDE
000772-0200/15-3	Contas de Gestão	CM DE AUGUSTO PESTANA
000777-0200/20-3	Contas Ordinárias	CM DE PAROBE

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

000778-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE BALNEÁRIO PINHAL
000782-0200/11-2	Processo de Contas - Executivo	PM DE SANTA MARIA
000793-0200/20-6	Contas Ordinárias	CM DE PAVERAMA
000795-0200/15-5	Contas de Gestão	CM DE BARRA DO RIBEIRO
000796-0200/20-4	Contas Ordinárias	CM DE PEDRAS ALTAS
000798-0200/22-6	Contas Ordinárias	CM DE RESTINGA SECA
000809-0200/15-8	Contas de Governo	PM DE BARROS CASSAL
000818-0200/20-3	Contas Ordinárias	CM DE PINHEIRO MACHADO
000818-0200/21-1	Contas Ordinárias	CM DE IGREJINHA
000820-0200/15-7	Contas de Gestão	CM DE BOA VISTA DO CADEADO
000822-0200/15-2	Contas de Governo	PM DE BOA VISTA DO CADEADO
000824-0200/20-4	Contas Ordinárias	CM DE PIRAPO
000825-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE BOA VISTA DO INCRA
000845-0200/21-9	Contas Anuais	PM DE ITACURUBI
000849-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE ITAQUI
000877-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE JULIO DE CASTILHOS
000881-0200/20-7	Contas Ordinárias	CM DE RESTINGA SECA
000891-0200/18-7	Auditoria de Admissão	CM DE TORRES
000892-0200/19-8	Contas de Gestão	CM DE ACEGUÁ
000896-0200/15-6	Contas de Gestão	PM DE CAMPO NOVO
000897-0200/15-9	Contas de Governo	PM DE CAMPO NOVO
000900-0200/19-4	Contas de Gestão	CM DE AGUDO
000901-0200/15-4	Contas de Gestão	CM DE CANDELÁRIA
000907-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE CANDIOTA
000908-0200/22-6	Contas Ordinárias	CM DE SAO GABRIEL
000909-0200/19-9	Contas de Gestão	CM DE ALEGRETE
000910-0200/22-6	Contas Ordinárias	INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL
000911-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE CANELA
000915-0200/21-1	Contas Ordinárias	CM DE MARAU
000917-0200/20-9	Contas Ordinárias	CM DE SALTO DO JACUI
000920-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE MARIANA PIMENTEL
000923-0200/15-3	Contas de Gestão	CM DE CAPÃO BONITO DO SUL
000931-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE CAPÃO DO LEAO
000932-0200/21-7	Contas Anuais	PM DE MATO QUEIMADO
000933-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE MATO QUEIMADO
000933-0200/22-8	Contas Ordinárias	CM DE SAO JOSE DO OURO

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

000937-0200/20-2	Contas Ordinárias	CM DE SANTA CRUZ DO SUL
000940-0200/19-1	Contas de Gestão	CM DE ANTÔNIO PRADO
000942-0200/20-0	Contas Ordinárias	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASS
000943-0200/19-0	Contas de Gestão	CM DE ARAMBARÉ
000947-0200/20-4	Contas Ordinárias	CM DE SANTA ROSA
000948-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE CARAZINHO
000948-0200/20-7	Contas Ordinárias	INST.PREV.SERV.SANTA ROSA
000948-0200/22-3	Contas Ordinárias	CM DE SAO MARCOS
000955-0200/20-0	Contas Anuais	PM DE SANTA VITORIA DO PALMAR
000960-0200/20-9	Contas Ordinárias	SISTEMA DE PREVIDENCIA MUNICIP
000969-0200/19-0	Contas de Gestão	CM DE ARROIO GRANDE
000980-0200/20-2	Contas Ordinárias	CM DE SANTO AUGUSTO
000984-0200/22-0	Contas Ordinárias	CM DE SAPIRANGA
000987-0200/15-5	Contas de Gestão	CM DE CERRO GRANDE DO SUL
000989-0200/21-5	Contas Ordinárias	INST. NOVA HARTZ PREV.
000993-0200/19-9	Contas de Gestão	PM DE BARAO DO TRIUNFO
000994-0200/20-5	Contas Ordinárias	CM DE SAO FRANCISCO DE PAULA
000995-0200/20-8	Contas Ordinárias	INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL
000997-0200/20-3	Contas Ordinárias	CM DE SAO GABRIEL
001002-0200/19-3	Contas de Gestão	CM DE BARRA DO RIBEIRO
001008-0200/20-3	Denúncia	PM DE VENANCIO AIRES
001011-0200/21-4	Contas Ordinárias	CM DE NOVO CABRAIS
001021-0200/18-6	Contas de Gestão	CM DE CONDOR
001021-0200/22-4	Contas Ordinárias	CM DE SOBRADINHO
001031-0200/21-8	Contas Ordinárias	CM DE OSORIO
001034-0200/19-4	Contas de Gestão	CM DE BOA VISTA DO INCRA
001035-0200/21-9	Contas Ordinárias	CM DE PALMARES DO SUL
001036-0200/18-1	Contas de Gestão	CM DE CRISSIUMAL
001037-0200/21-4	Contas Ordinárias	CONS. DE SAÚDE INTERMUNICIPAL
001038-0200/19-5	Contas de Gestão	CM DE BOM JESUS
001049-0200/18-1	Contas de Gestão	CM DE DOM PEDRITO
001049-0200/22-0	Contas Anuais	PM DE TIO HUGO
001051-0200/19-0	Contas de Gestão	CM DE BOM RETIRO DO SUL
001052-0200/18-4	Contas de Gestão	CM DE AGUDO
001058-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE PASSO DO SOBRADO
001065-0200/18-4	Contas de Gestão	CM DE ALEGRETE

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

001072-0200/21-8	Contas Ordinárias	CM DE PEDRAS ALTAS
001073-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE PEDRO OSORIO
001076-0200/19-7	Contas de Gestão	CM DE CACEQUI
001079-0200/18-7	Contas de Gestão	CM DE ANTÔNIO PRADO
001082-0200/22-8	Contas Ordinárias	CM DE TRIUNFO
001089-0200/18-9	Contas de Gestão	CM DE ARROIO GRANDE
001095-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE PINHEIRO MACHADO
001096-0200/21-2	Contas Anuais	PM DE PINHEIRO MACHADO
001100-0200/18-8	Contas de Governo	PM DE BAGE
001107-0200/10-1	Processo de Contas - Executivo	PM DE SANTA MARIA
001108-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE BAGÉ
001129-0200/18-6	Contas de Governo	PM DE BUTIA
001133-0200/18-1	Contas de Gestão	CM DE CACEQUI
001145-0200/21-9	Contas Ordinárias	CM DE QUARAI
001149-0200/16-3	Contas de Gestão	CM DE ACEGUÁ
001151-0200/16-3	Contas de Governo	PM DE ACEGUÁ
001158-0200/21-9	Contas Ordinárias	CM DE RESTINGA SECA
001160-0200/18-9	Contas de Gestão	PM DE CAMPO NOVO
001161-0200/18-1	Contas de Governo	PM DE CAMPO NOVO
001161-0200/21-1	Contas Ordinárias	PREVIRG
001165-0200/18-2	Contas de Gestão	CM DE CANDELÁRIA
001165-0200/21-2	Contas Ordinárias	CM DE RIO PARDO
001168-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE CÂNDIDO GODOI
001174-0200/16-5	Contas de Gestão	CM DE AGUDO
001190-0200/18-4	Contas de Gestão	CM DE CAXIAS DO SUL
001191-0200/18-7	Contas de Gestão	INST PREV ASSIST MUN-C.SUL
001194-0200/21-5	Contas Ordinárias	CM DE SALTO DO JACUI
001200-0200/18-6	Contas de Gestão	CM DE GIRUA
001210-0200/21-8	Contas Ordinárias	CM DE SANTA CRUZ DO SUL
001215-0200/16-5	Contas de Gestão	CM DE ARAMBARÉ
001219-0200/21-2	Contas Ordinárias	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASS
001224-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE LAVRAS DO SUL
001230-0200/21-1	Contas Ordinárias	CM DE SANTA VITORIA DO PALMAR
001232-0200/18-7	Contas de Gestão	CM DE MARAU
001233-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE SANTANA DA BOA VISTA
001236-0200/16-1	Contas de Gestão	CM DE ARROIO GRANDE

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

001251-0200/16-1	Contas de Gestão	CM DE BALNEÁRIO PINHAL
001260-0200/21-7	Contas Ordinárias	CM DE SAO BORJA
001266-0200/21-3	Contas Ordinárias	CM DE SAO FRANCISCO DE ASSIS
001267-0200/21-6	Contas Ordinárias	CM DE SAO FRANCISCO DE PAULA
001270-0200/16-2	Contas de Gestão	CM DE BARRA DO RIBEIRO
001272-0200/21-4	Contas Ordinárias	INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL
001277-0200/16-1	Contas de Gestão	CM DE BARRACÃO
001279-0200/21-3	Contas Ordinárias	CM DE SAO JOAO DO POLESINE
001280-0200/16-4	Contas de Gestão	PM DE BARROS CASSAL
001280-0200/21-0	Contas Ordinárias	CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO S
001281-0200/16-7	Contas de Governo	PM DE BARROS CASSAL
001281-0200/18-3	Contas de Gestão	CM DE IBIRAIARAS
001293-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE SAO JOSE DO NORTE
001294-0200/16-7	Contas de Governo	PM DE BOA VISTA DO CADEADO
001294-0200/21-3	Contas Ordinárias	CM DE SAO JOSE DO OURO
001305-0200/21-8	Contas Ordinárias	CM DE SAO LOURENCO DO SUL
001306-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE ITAQUI
001307-0200/18-3	Contas de Gestão	PM DE ITAQUI
001308-0200/18-6	Contas de Governo	PM DE ITAQUI
001308-0200/21-6	Contas Ordinárias	CM DE SAO LUIZ GONZAGA
001316-0200/21-2	Contas Ordinárias	CM DE SAO MARTINHO DA SERRA
001318-0200/16-1	Contas de Gestão	CM DE BOQUEIRÃO DO LEÃO
001334-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE SAO SEPE
001338-0200/18-1	Contas de Gestão	CM DE ESMERALDA
001341-0200/18-4	Contas de Gestão	CM DE ESPUMOSO
001358-0200/21-5	Contas Ordinárias	CM DE SEDE NOVA
001360-0200/16-9	Contas de Gestão	CM DE CAMPINA DAS MISSÕES
001364-0200/18-6	Contas de Gestão	CM DE FORMIGUEIRO
001367-0200/16-8	Contas de Gestão	CM DE CAMPO BOM
001370-0200/16-0	Contas de Governo	PM DE CAMPO NOVO
001375-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE SETE DE SETEMBRO
001380-0200/16-2	Contas de Gestão	CM DE CANDIOTA
001384-0200/16-3	Contas de Gestão	CM DE CANELA
001384-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE SOBRADINHO
001388-0200/21-0	Contas Ordinárias	CM DE SOLEDADE
001389-0200/18-3	Contas de Gestão	CM DE SAO BORJA

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

001389-0200/21-3	Contas Anuais	PM DE TABAI
001392-0200/18-6	Contas de Gestão	CM DE SAO FRANCISCO DE ASSIS
001396-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE CAPÃO BONITO DO SUL
001397-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE SAO GABRIEL
001401-0200/18-5	Contas de Gestão	CM DE SAO JOSE DO NORTE
001406-0200/18-9	Contas de Gestão	CM DE SAO JOSE DO OURO
001414-0200/21-5	Contas Anuais	PM DE TIO HUGO
001415-0200/18-8	Contas de Gestão	CM DE SAO LOURENCO DO SUL
001418-0200/18-6	Contas de Gestão	CM DE SAO LUIZ GONZAGA
001421-0200/16-2	Contas de Gestão	CM DE CARAZINHO
001436-0200/18-4	Contas de Gestão	CM DE OSORIO
001441-0200/21-2	Contas Ordinárias	CM DE TRES PASSOS
001458-0200/18-3	Contas de Gestão	CM DE PEJUCARA
001460-0200/16-7	Contas de Gestão	CM DE CERRO GRANDE DO SUL
001462-0200/21-9	Contas Ordinárias	CM DE TURUCU
001467-0200/18-2	Contas de Gestão	CM DE PINHEIRO MACHADO
001468-0200/16-9	Contas de Gestão	CM DE CHARQUEADAS
001470-0200/21-5	Contas Ordinárias	CM DE URUGUAIANA
001475-0200/18-9	Contas de Gestão	CM DE PORTAO
001475-0200/19-7	Recurso de Reconsideração	CM DE URUGUAIANA
001496-0200/18-5	Contas de Gestão	CM DE QUARAI
001497-0200/16-1	Contas de Gestão	CM DE CONDOR
001499-0200/21-3	Contas Ordinárias	CM DE VICTOR GRAEFF
001500-0200/21-0	Contas Anuais	PM DE VICTOR GRAEFF
001509-0200/16-9	Contas de Gestão	CM DE CORONEL BICACO
001509-0200/18-5	Contas de Gestão	CM DE RIO PARDO
001515-0200/21-6	Contas Ordinárias	CM DE VITORIA DAS MISSOES
001530-0200/18-6	Contas de Gestão	PM DE SALVADOR DO SUL
001539-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE SANTA CRUZ DO SUL
001540-0200/16-1	Contas de Gestão	CM DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO
001542-0200/16-7	Contas de Gestão	PM DE DILERMANDO DE AGUIAR
001542-0200/18-3	Contas de Gestão	CM DE SANTA MARIA
001543-0200/16-0	Contas de Governo	PM DE DILERMANDO DE AGUIAR
001550-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE SANTA ROSA
001551-0200/18-2	Contas de Gestão	DEP DE AGUA E ESGOTO-SANT'ANA
001553-0200/18-8	Contas de Gestão	SISTEMA DE PREVIDENCIA MUNICIP

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

001558-0200/16-5	Contas de Gestão	CM DE DOM PEDRITO
001559-0200/18-4	Contas de Gestão	CM DE SANTA VITORIA DO PALMAR
001567-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE TAPES
001576-0200/16-3	Contas de Gestão	CM DE ENCANTADO
001577-0200/18-2	Contas de Gestão	CM DE TENENTE PORTELA
001581-0200/18-8	Contas de Gestão	CM DE TORRES
001584-0200/18-6	Contas de Gestão	CM DE TRAMANDAI
001590-0200/18-7	Contas de Gestão	CM DE CAPÃO DO LEAO
001591-0200/16-3	Contas de Gestão	CM DE ERNESTINA
001593-0200/18-5	Contas de Gestão	CM DE FORTALEZA DOS VALOS
001600-0200/18-9	Contas de Governo	PM DE TAVARES
001601-0200/18-1	Contas de Gestão	CM DE TAVARES
001602-0200/18-4	Contas de Gestão	PM DE PALMARES DO SUL
001604-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE PALMARES DO SUL
001617-0200/16-3	Contas de Gestão	CM DE ESTEIO
001647-0200/16-9	Contas de Gestão	CM DE FLORES DA CUNHA
001653-0200/18-6	Contas de Gestão	CM DE TUCUNDUVA
001656-0200/16-8	Contas de Gestão	CM DE FORMIGUEIRO
001663-0200/18-8	Contas de Gestão	CM DE URUGUAIANA
001666-0200/18-6	Contas de Gestão	CM DE VACARIA
001667-0200/16-2	Contas de Gestão	CM DE GARIBALDI
001668-0200/18-1	Contas de Gestão	CM DE VENANCIO AIRES
001669-0200/18-4	Contas de Gestão	PM DE VENANCIO AIRES
001679-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE GENERAL CAMARA
001683-0200/18-1	Contas de Gestão	PM DE VICTOR GRAEFF
001684-0200/18-4	Contas de Governo	PM DE VICTOR GRAEFF
001686-0200/16-3	Contas de Gestão	CM DE GIRUA
001690-0200/18-5	Contas de Gestão	CM DE CHARQUEADAS
001691-0200/18-8	Contas de Gestão	PM DE PAROBE
001692-0200/16-4	Contas de Gestão	GRAMADOTUR - AUT. MUN. TURISMO
001692-0200/18-0	Contas de Governo	PM DE PAROBE
001708-0200/18-9	Contas de Gestão	CM DE SAO SEPE
001713-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE GUAIBA
001739-0200/18-7	Contas de Gestão	CM DE SOBRADINHO
001742-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE SOLEDADE
001749-0200/16-2	Contas de Gestão	CM DE IBIRUBA

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

001757-0200/16-9	Contas de Gestão	CM DE IGREJINHA
001772-0200/16-9	Contas de Gestão	CM DE INHACORA
001779-0200/18-4	Contas de Governo	PM DE BARAO DO TRIUNFO
001785-0200/16-9	Contas de Gestão	PM DE ITACURUBI
001786-0200/16-1	Contas de Governo	PM DE ITACURUBI
001792-0200/16-2	Contas de Gestão	PM DE ITATI
001793-0200/16-5	Contas de Governo	PM DE ITATI
001800-0200/18-5	Contas de Governo	PM DE CANDIOTA
001801-0200/18-8	Contas de Gestão	CM DE CANDIOTA
001812-0200/18-2	Contas de Gestão	CM DE CERRO GRANDE DO SUL
001828-0200/16-4	Contas de Gestão	CM DE JULIO DE CASTILHOS
001836-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE LAGOA DOS TRES CANTOS
001836-0200/18-7	Contas de Gestão	CM DE ERNESTINA
001865-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE IMBE
001866-0200/16-6	Contas de Gestão	CM DE MACAMBARA
001872-0200/18-3	Contas de Governo	PM DE ITACURUBI
001882-0200/16-9	Contas de Gestão	CM DE MARATA
001890-0200/16-5	Contas de Gestão	CM DE MARIANA PIMENTEL
001898-0200/22-1	Recurso de Reconsideração	DEP AUTARQUICO TRANSP COLETIVO
001902-0200/16-2	Contas de Gestão	PM DE MATO CASTELHANO
001903-0200/16-5	Contas de Governo	PM DE MATO CASTELHANO
001904-0200/16-8	Contas de Gestão	CM DE MATO CASTELHANO
001905-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE MATO QUEIMADO
001906-0200/16-3	Contas de Gestão	PM DE MATO QUEIMADO
001907-0200/16-6	Contas de Governo	PM DE MATO QUEIMADO
001924-0200/22-6	Recurso de Embargos	CM DE SANTA VITORIA DO PALMAR
001925-0200/22-9	Recurso de Embargos	CM DE BAGÉ
001926-0200/22-1	Recurso de Embargos	CM DE CAPÃO DA CANOA
001946-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE MUITOS CAPOES
001952-0200/16-1	Contas de Gestão	CM DE NAO-ME-TOQUE
001970-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE NOVA BASSANO
001980-0200/18-8	Contas de Gestão	CM DE MAQUINE
001988-0200/16-3	Contas de Gestão	CM DE NOVA PADUA
001990-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE MARATA
001991-0200/18-2	Contas de Gestão	CM DE MARIANA PIMENTEL
001995-0200/18-3	Contas de Gestão	PM DE MATO CASTELHANO

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

001996-0200/18-6	Contas de Governo	PM DE MATO CASTELHANO
001997-0200/18-9	Contas de Gestão	CM DE MATO CASTELHANO
002004-0200/17-0	Recurso de Embargos	CM DE BOA VISTA DO CADEADO
002005-0200/17-2	Recurso de Embargos	CM DE VENANCIO AIRES
002006-0200/17-5	Recurso de Embargos	CM DE VALE DO SOL
002006-0200/20-5	Contas Ordinárias	CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO S
002007-0200/20-8	Contas Ordinárias	CM DE SAO JOAO DO POLESINE
002012-0200/17-6	Recurso de Embargos	CM DE TAPERA
002013-0200/17-9	Recurso de Embargos	CM DE IBIRAIARAS
002018-0200/20-2	Contas Ordinárias	CM DE SAO JOSE DO NORTE
002024-0200/16-5	Contas de Gestão	CM DE OSORIO
002031-0200/20-7	Contas Ordinárias	CM DE SAO LOURENCO DO SUL
002033-0200/20-2	Contas Ordinárias	CM DE SAO LUIZ GONZAGA
002034-0200/14-0	Contas de Gestão	CM DE DAVID CANABARRO
002034-0200/16-7	Contas de Gestão	CM DE PANAMBI
002036-0200/15-4	Contas de Gestão	CM DE CORONEL BICACO
002036-0200/20-0	Contas Ordinárias	CM DE SAO MARCOS
002040-0200/16-8	Contas de Gestão	CM DE PANTANO GRANDE
002050-0200/17-8	Recurso de Embargos	CM DE ACEGUÁ
002052-0200/16-5	Contas de Gestão	CM DE PAROBE
002058-0200/16-1	Contas de Gestão	CM DE PASSO DO SOBRADO
002059-0200/17-2	Recurso de Embargos	CM DE MATO QUEIMADO
002060-0200/17-0	Recurso de Embargos	CM DE PANAMBI
002060-0200/20-0	Contas Ordinárias	CM DE SAO SEPE
002061-0200/17-2	Recurso de Embargos	CM DE NOVA RAMADA
002063-0200/17-8	Recurso de Embargos	CM DE TUCUNDUVA
002064-0200/16-2	Contas de Gestão	CM DE PAVERAMA
002065-0200/16-5	Contas de Gestão	CM DE PEDRAS ALTAS
002065-0200/17-3	Recurso de Embargos	CM DE NOVA BASSANO
002069-0200/15-8	Contas de Gestão	PM DE DILERMANDO DE AGUIAR
002070-0200/15-5	Contas de Governo	PM DE DILERMANDO DE AGUIAR
002070-0200/16-3	Contas de Gestão	CM DE PEDRO OSORIO
002070-0200/17-1	Recurso de Embargos	CM DE ANTÔNIO PRADO
002071-0200/16-6	Contas de Gestão	CM DE PEJUCARA
002071-0200/20-4	Contas Ordinárias	CM DE SAPIRANGA
002073-0200/17-0	Recurso de Embargos	CM DE SAO SEPE

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

002080-0200/18-1	Contas de Gestão	CM DE NOVA PADUA
002085-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE DOM PEDRITO
002085-0200/18-5	Contas de Gestão	PM DE NOVO BARREIRO
002086-0200/18-8	Contas de Governo	PM DE NOVO BARREIRO
002087-0200/17-2	Recurso de Embargos	PM DE CAMPO NOVO
002090-0200/18-3	Contas de Gestão	CM DE NOVO MACHADO
002091-0200/17-8	Recurso de Embargos	CM DE NOVA PALMA
002093-0200/17-3	Recurso de Embargos	INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL
002094-0200/17-6	Recurso de Embargos	PM DE VENANCIO AIRES
002095-0200/17-9	Recurso de Embargos	CM DE XANGRI-LA
002096-0200/17-1	Recurso de Embargos	CM DE PALMARES DO SUL
002097-0200/17-4	Recurso de Embargos	CM DE CACEQUI
002099-0200/16-1	Contas de Gestão	CM DE PINHEIRO MACHADO
002099-0200/17-0	Recurso de Embargos	CM DE ITAQUI
002099-0200/18-8	Contas de Gestão	CM DE PASSO DO SOBRADO
002100-0200/16-9	Contas de Gestão	PM DE PINHEIRO MACHADO
002100-0200/17-7	Recurso de Embargos	CM DE IGREJINHA
002101-0200/17-0	Recurso de Embargos	CM DE ITAARA
002102-0200/20-2	Contas Ordinárias	CM DE SETE DE SETEMBRO
002103-0200/15-9	Contas de Gestão	CM DE ENCANTADO
002106-0200/16-5	Contas de Gestão	CM DE PIRAPO
002108-0200/20-9	Contas Ordinárias	CM DE SINIMBU
002112-0200/20-4	Contas Ordinárias	CM DE SOLEDADE
002114-0200/20-0	Contas Ordinárias	CM DE TABAI
002118-0200/15-4	Contas de Gestão	CM DE ERNESTINA
002121-0200/17-3	Recurso de Embargos	CM DE RESTINGA SECA
002121-0200/20-3	Contas Ordinárias	CM DE TAPES
002122-0200/17-6	Recurso de Embargos	PM DE TABAI
002124-0200/16-3	Contas de Gestão	CM DE PORTAO
002126-0200/17-7	Recurso de Embargos	CM DE CAPÃO BONITO DO SUL
002127-0200/17-0	Recurso de Embargos	CM DE CERRO GRANDE DO SUL
002127-0200/18-8	Contas de Governo	PM DE SALVADOR DAS MISSOES
002131-0200/17-5	Recurso de Embargos	CM DE PEDRO OSORIO
002131-0200/20-5	Contas Anuais	PM DE TAVARES
002132-0200/18-6	Contas de Gestão	CM DE SALVADOR DAS MISSOES
002132-0200/20-8	Contas Ordinárias	CM DE TAVARES

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

002137-0200/20-1	Contas Ordinárias	CM DE TERRA DE AREIA
002139-0200/17-7	Recurso de Embargos	CM DE VENANCIO AIRES
002140-0200/20-4	Contas Anuais	PM DE TIO HUGO
002144-0200/15-9	Contas de Gestão	CM DE ESTEIO
002144-0200/17-5	Recurso de Embargos	CM DE SALTO DO JACUI
002148-0200/17-6	Recurso de Embargos	CM DE AGUDO
002148-0200/20-6	Contas Ordinárias	CM DE TRAMANDAI
002156-0200/17-2	Recurso de Embargos	CM DE BARRA DO RIBEIRO
002157-0200/17-5	Recurso de Embargos	PM DE PINHEIRO MACHADO
002158-0200/17-8	Recurso de Embargos	CM DE RIO PARDO
002159-0200/17-0	Recurso de Embargos	CM DE MATO CASTELHANO
002166-0200/15-8	Contas de Gestão	CM DE FAZENDA VILANOVA
002167-0200/20-7	Contas Ordinárias	CM DE TRES PASSOS
002168-0200/17-0	Recurso de Embargos	CM DE CAPÃO DO LEAO
002173-0200/20-8	Contas Ordinárias	CM DE TUCUNDUVA
002174-0200/15-4	Contas de Gestão	CM DE FLORES DA CUNHA
002180-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE LAGOA DOS TRES CANTOS
002182-0200/17-7	Recurso de Embargos	CM DE ARROIO DO SAL
002189-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE FORTALEZA DOS VALOS
002189-0200/16-8	Contas de Gestão	CM DE RESTINGA SECA
002189-0200/20-6	Contas Ordinárias	CM DE UBIRETAMA
002193-0200/17-1	Recurso de Embargos	CM DE TRES CACHOEIRAS
002194-0200/15-8	Contas de Gestão	CM DE GARIBALDI
002194-0200/17-4	Recurso de Embargos	CM DE SANTA ROSA
002198-0200/18-3	Contas de Gestão	CM DE VILA NOVA DO SUL
002199-0200/18-6	Contas de Gestão	CM DE VITORIA DAS MISSOES
002200-0200/16-7	Contas de Gestão	CM DE RIO PARDO
002206-0200/15-5	Contas de Gestão	CM DE GENERAL CAMARA
002209-0200/20-0	Contas Anuais	PM DE VENANCIO AIRES
002210-0200/17-7	Recurso de Embargos	CM DE CACEQUI
002211-0200/17-0	Recurso de Embargos	CM DE IBIRUBA
002212-0200/17-2	Recurso de Embargos	CM DE PAVERAMA
002213-0200/15-9	Contas de Gestão	CM DE GIRUA
002219-0200/15-5	Contas de Gestão	GRAMADOTUR - AUT. MUN. TURISMO
002220-0200/15-2	Contas de Gestão	CM DE GRAMADO
002225-0200/17-2	Recurso de Embargos	CM DE URUGUAIANA

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

002225-0200/20-2	Contas Anuais	PM DE VICTOR GRAEFF
002226-0200/17-5	Recurso de Embargos	CM DE ANTÔNIO PRADO
002227-0200/17-8	Recurso de Embargos	CM DE MACAMBARA
002232-0200/17-6	Recurso de Embargos	CM DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULH
002237-0200/16-1	Contas de Gestão	CM DE SALTO DO JACUI
002240-0200/16-4	Contas de Gestão	CM DE SALVADOR DAS MISSOES
002242-0200/17-8	Recurso de Embargos	CM DE SAO MARCOS
002243-0200/17-0	Recurso de Embargos	CM DE VACARIA
002244-0200/17-3	Recurso de Embargos	CM DE PEJUCARA
002246-0200/20-9	Contas Ordinárias	PREV-XANGRI-LÁ
002257-0200/18-1	Contas de Governo	PM DE JARI
002258-0200/18-4	Contas de Gestão	CM DE MACAMBARA
002260-0200/18-4	Contas de Gestão	CM DE ITAARA
002261-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE SANTA CRUZ DO SUL
002266-0200/16-4	Contas de Gestão	CM DE SANTA MARGARIDA DO SUL
002267-0200/16-7	Contas de Gestão	CM DE SANTA MARIA
002268-0200/16-0	Contas de Gestão	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASS
002270-0200/16-0	Contas de Gestão	PM DE SANTA MARIA
002271-0200/15-4	Contas de Gestão	CM DE IBIRAIARAS
002271-0200/16-2	Contas de Governo	PM DE SANTA MARIA
002272-0200/18-1	Contas de Gestão	CM DE MUITOS CAPOES
002276-0200/15-8	Contas de Gestão	CM DE IBIRUBA
002281-0200/16-4	Contas de Gestão	CM DE SANTA ROSA
002284-0200/15-4	Contas de Gestão	CM DE IGREJINHA
002292-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE IMBE
002298-0200/18-1	Contas de Gestão	CM DE TURUCU
002299-0200/16-8	Contas de Gestão	CM DE SANTIAGO
002310-0200/16-7	Contas de Gestão	CM DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULH
002312-0200/15-4	Contas de Gestão	PM DE ITACURUBI
002313-0200/15-7	Contas de Governo	PM DE ITACURUBI
002314-0200/18-4	Contas de Gestão	CIGA CARBONÍFERA
002317-0200/16-6	Contas de Gestão	CM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALT
002318-0200/18-5	Contas de Gestão	CM DE RESTINGA SECA
002320-0200/15-0	Contas de Governo	PM DE ITATI
002320-0200/16-9	Contas de Gestão	CM DE SANTO AUGUSTO
002323-0200/16-7	Contas de Gestão	CM DE SANTO CRISTO

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

002325-0200/18-9	Contas de Gestão	CM DE CAPÃO DO CIPÓ
002333-0200/16-9	Contas de Gestão	CM DE SAO BORJA
002337-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE SAO FRANCISCO DE ASSIS
002339-0200/18-1	Contas de Gestão	CM DE ACEGUÁ
002341-0200/16-5	Contas de Gestão	CM DE SAO FRANCISCO DE PAULA
002342-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE JAGUARAO
002344-0200/16-3	Contas de Gestão	INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL
002345-0200/16-6	Contas de Gestão	CM DE SAO GABRIEL
002347-0200/16-1	Contas de Gestão	PM DE SAO GABRIEL
002348-0200/16-4	Contas de Governo	PM DE SAO GABRIEL
002350-0200/15-6	Contas de Governo	PM DE JARI
002350-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE BOA VISTA DO CADEADO
002351-0200/18-3	Contas de Gestão	CM DE BOA VISTA DO INCRA
002360-0200/18-2	Contas de Gestão	PM DE MATO QUEIMADO
002363-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE LAGOA DOS TRES CANTOS
002375-0200/16-1	Contas de Gestão	CM DE SAO JOSE DO NORTE
002378-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE SAO JOSE DO OURO
002382-0200/16-5	Contas de Gestão	PM DE SÃO JOSÉ DO SUL
002383-0200/16-8	Contas de Governo	PM DE SÃO JOSÉ DO SUL
002393-0200/15-1	Contas de Gestão	CM DE MACAMBARA
002394-0200/16-2	Contas de Gestão	CM DE SAO LOURENCO DO SUL
002399-0200/16-6	Contas de Gestão	CM DE SAO LUIZ GONZAGA
002401-0200/16-6	Contas de Gestão	CM DE SAO MARCOS
002404-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE MAQUINE
002407-0200/16-2	Contas de Gestão	CM DE SAO MARTINHO DA SERRA
002409-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE MARATA
002414-0200/18-2	Contas de Gestão	CM DE SALTO DO JACUI
002417-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE MARIANA PIMENTEL
002424-0200/18-4	Contas de Governo	PM DE SERIO
002429-0200/15-3	Contas de Gestão	PM DE MATO CASTELHANO
002430-0200/15-0	Contas de Governo	PM DE MATO CASTELHANO
002431-0200/15-3	Contas de Gestão	CM DE MATO CASTELHANO
002432-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE MATO QUEIMADO
002432-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE TRES COROAS
002433-0200/18-3	Contas de Gestão	CM DE IGREJINHA
002434-0200/15-1	Contas de Governo	PM DE MATO QUEIMADO

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

002434-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE SAO SEPE
002455-0200/16-6	Contas de Gestão	CM DE SAPIRANGA
002468-0200/18-2	Contas de Gestão	PM DE TIO HUGO
002472-0200/16-1	Contas de Gestão	CM DE SEGREDO
002479-0200/15-2	Contas de Gestão	CM DE NAO-ME-TOQUE
002486-0200/16-4	Contas de Gestão	CM DE SERAFINA CORREA
002494-0200/18-7	Contas de Gestão	INST.PREV.SERV.SANTA ROSA
002496-0200/16-6	Contas de Gestão	CM DE SETE DE SETEMBRO
002497-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE NOVA BASSANO
002502-0200/18-3	Contas de Gestão	INST.PREV.SERV.PUBL.
002504-0200/18-9	Contas de Gestão	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASS
002505-0200/18-1	Contas de Gestão	INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL
002507-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE SINIMBU
002511-0200/16-6	Contas de Gestão	CM DE SOBRADINHO
002513-0200/18-8	Contas de Gestão	PM DE BOA VISTA DO CADEADO
002515-0200/15-9	Contas de Gestão	CM DE NOVA PADUA
002516-0200/16-0	Contas de Governo	PM DE TABAI
002517-0200/16-2	Contas de Gestão	CM DE TABAI
002523-0200/16-3	Contas de Gestão	CM DE TAPERA
002526-0200/16-1	Contas de Gestão	CM DE TAPES
002527-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE NOVA RAMADA
002533-0200/15-7	Contas de Gestão	CM DE NOVA SANTA RITA
002542-0200/16-4	Contas de Gestão	CM DE TAVARES
002543-0200/15-9	Contas de Gestão	CM DE NOVO MACHADO
002549-0200/16-3	Contas de Gestão	CM DE TERRA DE AREIA
002551-0200/15-5	Contas de Gestão	CM DE OSORIO
002553-0200/16-9	Contas de Gestão	PM DE TIO HUGO
002556-0200/16-7	Contas de Gestão	PM DE TIRADENTES DO SUL
002557-0200/16-0	Contas de Governo	PM DE TIRADENTES DO SUL
002561-0200/15-7	Contas de Gestão	CM DE PANAMBI
002567-0200/16-1	Contas de Gestão	CM DE TRAMANDAI
002576-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE TRES CACHOEIRAS
002577-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE JOIA
002579-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE PAROBE
002579-0200/16-9	Contas de Gestão	CM DE TRES COROAS
002585-0200/15-1	Contas de Gestão	CM DE PASSO DO SOBRADO

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

Documento
14399-0299/20-1

Página da peça
18

Peça
5639151

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

002591-0200/15-2	Contas de Gestão	CM DE PAVERAMA
002592-0200/16-3	Contas de Gestão	INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO
002597-0200/15-9	Contas de Gestão	CM DE PEDRO OSORIO
002598-0200/15-1	Contas de Gestão	CM DE PEJUCARA
002599-0200/18-9	Contas de Gestão	CM DE BOM JESUS
002602-0200/16-5	Contas de Gestão	CM DE TRIUNFO
002605-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE CAPÃO DA CANOA
002606-0200/16-6	Contas de Gestão	CM DE TUCUNDUVA
002622-0200/16-9	Contas de Gestão	PM DE UBIRETAMA
002623-0200/16-1	Contas de Governo	PM DE UBIRETAMA
002626-0200/15-1	Contas de Gestão	CM DE PINHEIRO MACHADO
002627-0200/15-4	Contas de Gestão	PM DE PINHEIRO MACHADO
002628-0200/15-7	Contas de Governo	PM DE PINHEIRO MACHADO
002628-0200/16-5	Contas de Gestão	CM DE URUGUAIANA
002633-0200/15-5	Contas de Gestão	CM DE PIRAPO
002633-0200/16-3	Contas de Gestão	CM DE VACARIA
002644-0200/16-8	Contas de Gestão	CM DE VERA CRUZ
002652-0200/18-0	Contas de Gestão	CM DE CHUI
002663-0200/16-9	Contas de Gestão	PM DE VICTOR GRAEFF
002692-0200/16-1	Contas de Gestão	PM DE XANGRI-LÁ
002693-0200/16-4	Contas de Governo	PM DE XANGRI-LÁ
002695-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE XANGRI-LA
002698-0200/16-8	Contas de Gestão	CM DE ANTÔNIO PRADO
002704-0200/16-9	Contas de Gestão	CM DE BAGÉ
002711-0200/16-2	Contas de Gestão	CM DE CACEQUI
002715-0200/15-5	Contas de Gestão	CM DE RESTINGA SECA
002723-0200/16-0	Contas de Gestão	CM DE CAMAQUÃ
002726-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE RIO PARDO
002727-0200/16-0	Contas de Gestão	INST.PREV.ASSIST.SERV.CANOAS
002749-0200/15-1	Contas de Gestão	CM DE ROQUE GONZALES
002762-0200/14-8	Contas de Gestão	CM DE SANTA CRUZ DO SUL
002763-0200/15-9	Contas de Gestão	CM DE SALTO DO JACUI
002766-0200/15-7	Contas de Gestão	CM DE SALVADOR DAS MISSOES
002773-0200/16-9	Contas de Gestão	CM DE ITAARA
002776-0200/16-7	Contas de Gestão	CM DE ITAQUI
002786-0200/16-9	Contas de Gestão	CM DE NOVA PALMA

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

002788-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE SANTA MARGARIDA DO SUL
002789-0200/15-9	Contas de Gestão	CM DE SANTA MARIA
002790-0200/15-6	Contas de Gestão	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASS
002792-0200/15-1	Contas de Gestão	PM DE SANTA MARIA
002793-0200/15-4	Contas de Governo	PM DE SANTA MARIA
002798-0200/16-6	Contas de Gestão	CM DE PALMARES DO SUL
002799-0200/16-9	Contas de Gestão	PM DE PALMARES DO SUL
002803-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE SANTA ROSA
002810-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE SANTA VITORIA DO PALMAR
002816-0200/15-6	Contas de Gestão	DEP DE AGUA E ESGOTO-SANT'ANA
002819-0200/16-2	Contas de Gestão	CM DE VALE DO SOL
002821-0200/15-4	Contas de Gestão	CM DE SANTIAGO
002822-0200/16-5	Contas de Gestão	CM DE VENANCIO AIRES
002823-0200/16-8	Contas de Gestão	PM DE VENANCIO AIRES
002824-0200/16-0	Contas de Governo	PM DE VENANCIO AIRES
002832-0200/15-9	Contas de Gestão	CM DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULH
002839-0200/15-8	Contas de Gestão	CM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALT
002842-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE SANTO AUGUSTO
002845-0200/15-9	Contas de Gestão	CM DE SANTO CRISTO
002853-0200/15-5	Contas de Gestão	CM DE SAO BORJA
002862-0200/15-4	Contas de Gestão	CM DE SAO FRANCISCO DE ASSIS
002866-0200/15-5	Contas de Gestão	CM DE SAO FRANCISCO DE PAULA
002867-0200/15-8	Contas de Gestão	CM DE SAO GABRIEL
002868-0200/15-0	Contas de Gestão	INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL
002869-0200/15-3	Contas de Gestão	PM DE SAO GABRIEL
002870-0200/15-0	Contas de Governo	PM DE SAO GABRIEL
002903-0200/15-4	Contas de Gestão	CM DE SAO JOSE DO OURO
002917-0200/15-7	Contas de Gestão	CM DE SAO LOURENCO DO SUL
002925-0200/15-3	Contas de Governo	PM DE SAO MARCOS
002926-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE SAO MARCOS
002958-0200/15-7	Contas de Gestão	CM DE SAO SEPE
002976-0200/15-5	Contas de Gestão	CM DE SAPIRANGA
002995-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE SEGREDO
003009-0200/15-4	Contas de Gestão	CM DE SERAFINA CORREA
003011-0200/15-4	Contas de Governo	PM DE SERIO
003012-0200/18-1	Recurso de Embargos	CM DE SOLEDADE

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

003013-0200/18-4	Recurso de Embargos	CM DE PAROBE
003014-0200/18-7	Recurso de Embargos	CM DE TRIUNFO
003015-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE SANTA CRUZ DO SUL
003016-0200/18-2	Recurso de Embargos	CM DE TAPES
003021-0200/18-0	Recurso de Embargos	PM DE MATO QUEIMADO
003025-0200/15-7	Contas de Gestão	CM DE SILVEIRA MARTINS
003027-0200/18-7	Recurso de Embargos	CM DE GARIBALDI
003030-0200/15-5	Contas de Gestão	CM DE SINIMBU
003034-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE SOBRADINHO
003037-0200/15-4	Contas de Gestão	CM DE SOLEDADE
003038-0200/15-7	Contas de Gestão	PM DE TABAI
003039-0200/15-0	Contas de Governo	PM DE TABAI
003042-0200/18-7	Recurso de Embargos	CM DE BAGÉ
003044-0200/18-2	Recurso de Embargos	CM DE CORONEL BICACO
003045-0200/18-5	Recurso de Embargos	CM DE BARRA DO RIBEIRO
003046-0200/15-3	Contas de Gestão	CM DE TAPERA
003046-0200/18-8	Recurso de Embargos	CM DE SAO BORJA
003048-0200/18-3	Recurso de Embargos	CM DE SAPIRANGA
003049-0200/15-1	Contas de Gestão	CM DE TAPES
003057-0200/18-2	Recurso de Embargos	PM DE SAO GABRIEL
003058-0200/18-5	Recurso de Embargos	CM DE CAPÃO BONITO DO SUL
003065-0200/15-4	Contas de Gestão	CM DE TAVARES
003072-0200/15-8	Contas de Gestão	CM DE TERRA DE AREIA
003076-0200/15-9	Contas de Gestão	PM DE TIO HUGO
003077-0200/15-1	Contas de Governo	PM DE TIO HUGO
003079-0200/15-7	Contas de Gestão	PM DE TIRADENTES DO SUL
003080-0200/15-4	Contas de Governo	PM DE TIRADENTES DO SUL
003090-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE TRAMANDAI
003099-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE TRES CACHOEIRAS
003104-0200/15-9	Contas de Gestão	CM DE TRES DE MAIO
003118-0200/15-1	Contas de Gestão	CM DE TRES PASSOS
003120-0200/19-4	Contas de Gestão	PM DE CAMPO NOVO
003121-0200/19-7	Contas de Governo	PM DE CAMPO NOVO
003125-0200/15-5	Contas de Gestão	CM DE TRIUNFO
003127-0200/19-3	Contas de Gestão	CM DE CANDELÁRIA
003128-0200/19-6	Contas de Gestão	CM DE CÂNDIDO GODOI

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

003129-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE TUCUNDUVA
003132-0200/19-1	Contas de Gestão	CM DE CANDIOTA
003134-0200/19-7	Contas de Governo	PM DE CANDIOTA
003135-0200/14-9	Contas de Gestão	CM DE URUGUAIANA
003137-0200/19-5	Contas de Gestão	CM DE CANELA
003138-0200/19-8	Contas de Gestão	CM DE CANGUÇU
003146-0200/15-1	Contas de Governo	PM DE UBIRETAMA
003151-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE URUGUAIANA
003156-0200/15-3	Contas de Gestão	CM DE VACARIA
003158-0200/19-1	Contas de Gestão	CM DE CAPÃO DA CANOA
003167-0200/15-8	Contas de Gestão	CM DE VERA CRUZ
003181-0200/19-8	Contas de Gestão	CM DE CARAZINHO
003185-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE VICTOR GRAEFF
003206-0200/19-5	Contas de Gestão	INST PREV ASSIST MUN-C.SUL
003216-0200/15-4	Contas de Governo	PM DE XANGRI-LÁ
003218-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE XANGRI-LA
003221-0200/15-2	Contas de Gestão	CM DE ANTÔNIO PRADO
003223-0200/19-0	Contas de Gestão	CM DE CERRO GRANDE DO SUL
003226-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE BAGÉ
003234-0200/15-2	Contas de Gestão	CM DE CACEQUI
003236-0200/19-0	Contas de Gestão	CIGA CARBONÍFERA
003246-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE CAMAQUÃ
003255-0200/15-9	Contas de Gestão	CM DE CORONEL BARROS
003275-0200/19-5	Contas de Gestão	CM DE CORONEL BICACO
003284-0200/19-4	Contas de Gestão	CM DE COXILHA
003291-0200/15-5	Contas de Gestão	CM DE ITAARA
003295-0200/15-6	Contas de Gestão	CM DE ITAQUI
003302-0200/15-0	Contas de Gestão	CM DE NOVA PALMA
003316-0200/15-2	Contas de Governo	PM DE PALMARES DO SUL
003317-0200/15-5	Contas de Gestão	CM DE PALMARES DO SUL
003332-0200/19-8	Contas de Gestão	CM DE DOM PEDRITO
003338-0200/15-1	Contas de Gestão	CM DE VALE DO SOL
003339-0200/15-4	Contas de Gestão	PM DE VENANCIO AIRES
003339-0200/19-7	Contas de Gestão	CM DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO
003340-0200/15-1	Contas de Governo	PM DE VENANCIO AIRES
003341-0200/15-4	Contas de Gestão	CM DE VENANCIO AIRES

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

003375-0200/19-3	Contas de Gestão	CM DE ERNESTINA
003385-0200/19-5	Contas de Gestão	CM DE ESMERALDA
003393-0200/19-1	Contas de Gestão	CM DE ESPUMOSO
003395-0200/21-9	Recurso de Embargos	CM DE SAO LOURENCO DO SUL
003443-0200/19-0	Contas de Gestão	CM DE FORMIGUEIRO
003551-0200/21-7	Recurso de Embargos	CM DE BOM JESUS
003554-0200/21-5	Recurso de Embargos	CM DE IMBE
003555-0200/21-8	Recurso de Embargos	CM DE SAO JOSE DO OURO
003563-0200/19-2	Contas de Gestão	CM DE IMBE
003585-0200/19-1	Contas de Gestão	CM DE ITAARA
003588-0200/19-0	Contas de Gestão	CM DE ITACURUBI
003596-0200/19-6	Contas de Gestão	PM DE ITAQUI
003597-0200/19-9	Contas de Governo	PM DE ITAQUI
003647-0200/21-0	Recurso de Embargos	CM DE VITORIA DAS MISSOES
003698-0200/19-0	Contas de Gestão	CM DE MARIANA PIMENTEL
003717-0200/21-2	Recurso de Embargos	PM DE VENANCIO AIRES
003718-0200/21-5	Recurso de Embargos	PM DE VENANCIO AIRES
003824-0200/21-4	Recurso de Embargos	CM DE SOBRADINHO
003825-0200/21-7	Recurso de Embargos	CM DE CERRO GRANDE DO SUL
003826-0200/21-0	Recurso de Embargos	CM DE SANTA ROSA
003852-0200/19-2	Contas de Gestão	CM DE OSORIO
003858-0200/19-9	Contas de Gestão	CM DE PALMARES DO SUL
003871-0200/19-3	Contas de Gestão	CM DE PANAMBI
003875-0200/19-4	Contas de Gestão	CM DE PANTANO GRANDE
003878-0200/19-2	Contas de Gestão	CM DE PARAI
003916-0200/19-4	Contas de Gestão	CM DE PEJUCARA
003943-0200/19-1	Contas de Gestão	CM DE PINHEIRO MACHADO
003968-0200/19-9	Contas de Gestão	CM DE PORTAO
004010-0200/19-1	Contas de Gestão	CM DE QUARAI
004042-0200/19-2	Contas de Gestão	CM DE RIO PARDO
004083-0200/19-2	Contas de Gestão	CM DE SALTO DO JACUI
004086-0200/19-0	Contas de Gestão	CM DE SALVADOR DAS MISSOES
004088-0200/19-6	Contas de Governo	PM DE SALVADOR DO SUL
004117-0200/19-9	Contas de Gestão	CM DE SANTA MARIA
004130-0200/17-7	Contas de Gestão	CM DE CONDOR
004131-0200/17-0	Contas de Gestão	PM DE CONSTANTINA

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

Documento 14399-0299/20-1

Página da peça 23

Peça 5639151

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

004131-0200/19-6	Contas de Gestão	CM DE SANTA VITORIA DO PALMAR
004132-0200/17-2	Contas de Governo	PM DE CONSTANTINA
004135-0200/19-7	Contas de Gestão	CM DE SANTANA DA BOA VISTA
004136-0200/17-3	Contas de Gestão	CM DE CORONEL BICACO
004141-0200/19-8	Contas de Gestão	DEP DE AGUA E ESGOTO-SANT'ANA
004145-0200/17-2	Contas de Gestão	CM DE CRISSIUMAL
004165-0200/19-2	Contas de Gestão	CM DE SANTO AUGUSTO
004169-0200/17-7	Contas de Gestão	CM DE AJURICABA
004173-0200/17-2	Contas de Gestão	PM DE ALEGRETE
004174-0200/17-5	Contas de Governo	PM DE ALEGRETE
004175-0200/17-8	Contas de Gestão	CM DE ALEGRETE
004175-0200/19-4	Contas de Gestão	CM DE SAO BORJA
004184-0200/19-3	Contas de Gestão	CM DE SAO FRANCISCO DE ASSIS
004188-0200/19-4	Contas de Gestão	INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL
004189-0200/19-7	Contas de Gestão	CM DE SAO GABRIEL
004200-0200/19-6	Contas de Gestão	CM DE SAO JOAO DO POLESINE
004202-0200/17-5	Contas de Gestão	CM DE ARROIO GRANDE
004211-0200/17-4	Contas de Gestão	CM DE BAGÉ
004221-0200/19-2	Contas de Gestão	CM DE SAO JOSE DO OURO
004230-0200/17-5	Contas de Gestão	CM DE BOM JESUS
004237-0200/19-0	Contas de Gestão	CM DE SAO LOURENCO DO SUL
004242-0200/19-9	Contas de Gestão	CM DE SAO LUIZ GONZAGA
004248-0200/17-9	Contas de Gestão	CM DE CACEQUI
004276-0200/17-9	Contas de Gestão	PM DE CAMPO NOVO
004279-0200/19-3	Contas de Gestão	CM DE SAO SEPE
004296-0200/19-9	Contas de Gestão	CM DE SAPIRANGA
004308-0200/17-0	Contas de Gestão	INST PREV ASSIST MUN-C.SUL
004311-0200/17-2	Contas de Gestão	CM DE GENERAL CAMARA
004327-0200/19-7	Contas de Gestão	CM DE SERAFINA CORREA
004331-0200/17-6	Contas de Gestão	CM DE GUAPORE
004336-0200/19-6	Contas de Gestão	CM DE SERTAO SANTANA
004339-0200/19-4	Contas de Gestão	CM DE SETE DE SETEMBRO
004352-0200/17-2	Contas de Gestão	CM DE MARAU
004355-0200/19-7	Contas de Gestão	CM DE SOLEDADE
004367-0200/19-4	Contas de Gestão	CM DE TAPES
004382-0200/19-4	Contas de Gestão	CM DE TAVARES

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

Documento
14399-0299/20-1

Página da peça
24

Peça
5639151

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

004384-0200/19-0	Contas de Governo	PM DE TAVARES
004391-0200/19-3	Contas de Gestão	CM DE TERRA DE AREIA
004398-0200/19-2	Contas de Gestão	PM DE TIRADENTES DO SUL
004399-0200/19-5	Contas de Governo	PM DE TIRADENTES DO SUL
004407-0200/17-5	Contas de Gestão	CM DE IBIRUBA
004409-0200/19-7	Contas de Gestão	CM DE TRAMANDAI
004425-0200/17-3	Contas de Gestão	PM DE ITAQUI
004426-0200/17-6	Contas de Governo	PM DE ITAQUI
004427-0200/17-9	Contas de Gestão	CM DE ITAQUI
004445-0200/19-3	Contas de Gestão	CM DE TUCUNDUVA
004459-0200/19-6	Contas de Gestão	CM DE TUPARENDI
004462-0200/19-9	Contas de Gestão	CM DE TURUCU
004477-0200/19-4	Contas de Gestão	CM DE URUGUAIANA
004493-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE FORMIGUEIRO
004496-0200/19-5	Contas de Governo	PM DE VENANCIO AIRES
004517-0200/19-1	Contas de Governo	PM DE VICTOR GRAEFF
004518-0200/17-8	Contas de Gestão	CM DE SAO BORJA
004521-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE SAO FRANCISCO DE ASSIS
004526-0200/17-4	Contas de Gestão	CM DE SAO GABRIEL
004528-0200/19-6	Contas de Gestão	CM DE VILA NOVA DO SUL
004529-0200/17-2	Contas de Gestão	CM DE SAO JERONIMO
004532-0200/17-5	Contas de Gestão	CM DE SAO JOSE DO NORTE
004535-0200/17-3	Contas de Gestão	CM DE SAO JOSE DO OURO
004544-0200/17-2	Contas de Gestão	CM DE SAO LOURENCO DO SUL
004547-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE SAO LUIZ GONZAGA
004550-0200/17-3	Contas de Gestão	CM DE SAO MARCOS
004556-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE NOVA PALMA
004565-0200/17-9	Contas de Gestão	CM DE OSORIO
004574-0200/17-8	Contas de Gestão	CM DE PANAMBI
004575-0200/17-0	Contas de Gestão	PM DE PARAI
004576-0200/17-3	Contas de Governo	PM DE PARAI
004578-0200/17-9	Contas de Gestão	CM DE PARAI
004584-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE PEDRO OSORIO
004597-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE PINHEIRO MACHADO
004605-0200/17-6	Contas de Gestão	CM DE PORTAO
004626-0200/17-2	Contas de Gestão	CM DE QUARAI

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

004635-0200/17-1	Contas de Gestão	CM DE RIO GRANDE
004639-0200/17-2	Contas de Gestão	CM DE RIO PARDO
004662-0200/17-9	Contas de Governo	PM DE SALVADOR DO SUL
004673-0200/17-3	Contas de Gestão	CM DE SANTA MARIA
004678-0200/17-7	Contas de Gestão	DEP DE AGUA E ESGOTO-SANT'ANA
004693-0200/17-7	Contas de Gestão	CM DE SANTIAGO
004696-0200/17-5	Contas de Gestão	CM DE TAPERA
004699-0200/17-3	Contas de Gestão	CM DE TAPES
004701-0200/19-0	Recurso de Embargos	PM DE SAO GABRIEL
004702-0200/17-6	Contas de Gestão	CM DE TAQUARA
004713-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE TORRES
004716-0200/17-9	Contas de Gestão	CM DE TRAMANDAI
004728-0200/17-6	Contas de Gestão	CM DE FORTALEZA DOS VALOS
004735-0200/17-0	Contas de Governo	PM DE TAVARES
004738-0200/17-8	Contas de Governo	PM DE PALMARES DO SUL
004739-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE PALMARES DO SUL
004744-0200/17-9	Contas de Governo	PM DE ALEGRIA
004802-0200/17-4	Contas de Gestão	CM DE URUGUAIANA
004805-0200/19-9	Recurso de Embargos	CM DE PORTAO
004806-0200/17-5	Contas de Gestão	PM DE VENANCIO AIRES
004808-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE VERA CRUZ
004814-0200/17-1	Contas de Gestão	CM DE VENANCIO AIRES
004832-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE CHARQUEADAS
004833-0200/17-2	Contas de Gestão	PM DE PAROBE
004834-0200/17-5	Contas de Governo	PM DE PAROBE
004835-0200/17-8	Contas de Gestão	CM DE PAROBE
004852-0200/17-3	Contas de Gestão	CM DE SAO SEPE
004862-0200/17-5	Contas de Gestão	CM DE SAPIRANGA
004876-0200/17-8	Contas de Gestão	CM DE SERAFINA CORREA
004885-0200/17-7	Contas de Gestão	CM DE SOBRADINHO
004888-0200/17-5	Contas de Gestão	CM DE SOLEDADE
004924-0200/17-1	Contas de Gestão	CM DE ARAMBARÉ
004948-0200/17-6	Contas de Gestão	CM DE CANDIOTA
004960-0200/17-8	Contas de Gestão	CM DE CERRO GRANDE DO SUL
004988-0200/17-3	Contas de Gestão	CM DE ERNESTINA
005022-0200/20-0	Auditoria de Admissão	PM DE JARI

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

005117-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE SILVEIRA MARTINS
005123-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE TERRA DE AREIA
005143-0200/17-4	Contas de Gestão	CM DE MAQUINE
005150-0200/17-8	Contas de Gestão	CM DE MARIANA PIMENTEL
005151-0200/17-0	Contas de Gestão	PM DE MATO CASTELHANO
005152-0200/17-3	Contas de Governo	PM DE MATO CASTELHANO
005153-0200/17-6	Contas de Gestão	CM DE MATO CASTELHANO
005162-0200/17-5	Contas de Gestão	CM DE MATO LEITAO
005188-0200/17-5	Contas de Gestão	CM DE SAO JOAO DO POLESINE
005224-0200/17-1	Contas de Gestão	CM DE TRES FORQUILHAS
005245-0200/17-8	Contas de Gestão	CM DE NOVA SANTA RITA
005248-0200/17-6	Contas de Governo	PM DE NOVO BARREIRO
005261-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE PASSO DO SOBRADO
005294-0200/17-4	Contas de Gestão	CM DE SALVADOR DAS MISSOES
005368-0200/17-8	Contas de Gestão	CM DE VITORIA DAS MISSOES
005379-0200/17-2	Contas de Governo	PM DE SAO MARTINHO DA SERRA
005395-0200/17-5	Contas de Gestão	CM DE CHUI
005402-0200/17-9	Contas de Gestão	PM DE DILERMANDO DE AGUIAR
005403-0200/17-1	Contas de Governo	PM DE DILERMANDO DE AGUIAR
005424-0200/17-8	Contas de Gestão	CM DE ITAARA
005430-0200/17-9	Contas de Gestão	CM DE MACAMBARA
005442-0200/17-6	Contas de Gestão	CM DE BALNEÁRIO PINHAL
005450-0200/17-2	Contas de Gestão	CM DE NOVO CABRAIS
005456-0200/17-9	Contas de Gestão	PM DE TABAI
005457-0200/17-1	Contas de Governo	PM DE TABAI
005491-0200/17-2	Contas de Gestão	CM DE RESTINGA SECA
005511-0200/17-6	Contas de Gestão	CM DE PEDRAS ALTAS
005516-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE ACEGUÁ
005523-0200/17-3	Contas de Gestão	CM DE BOA VISTA DO CADEADO
005524-0200/17-6	Contas de Gestão	CM DE BOA VISTA DO INCRA
005534-0200/17-8	Contas de Governo	PM DE MATO QUEIMADO
005576-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE SETE DE SETEMBRO
005591-0200/17-0	Contas de Gestão	CM DE SALTO DO JACUI
005596-0200/17-4	Contas de Gestão	CM DE SAO FRANCISCO DE PAULA
005606-0200/17-6	Contas de Gestão	CM DE SAO PAULO DAS MISSOES
005607-0200/17-9	Contas de Gestão	CM DE TRES COROAS

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

005608-0200/17-1	Contas de Gestão	CM DE IGREJINHA
005643-0200/17-5	Contas de Gestão	PM DE TIO HUGO
005644-0200/17-8	Contas de Governo	PM DE TIO HUGO
005665-0200/17-4	Contas de Gestão	CONS. DE SAÚDE INTERMUNICIPAL
005672-0200/17-8	Contas de Gestão	INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO
005680-0200/17-4	Contas de Gestão	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASS
005681-0200/17-7	Contas de Gestão	INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL
005686-0200/17-0	Contas de Gestão	INST.PREV.SERV.PUBL.
005694-0200/17-7	Contas de Governo	PM DE BOA VISTA DO CADEADO
005731-0200/17-6	Contas de Gestão	GRAMADOTUR - AUT. MUN. TURISMO
005757-0200/17-6	Contas de Gestão	CM DE JOIA
005868-0200/15-2	Inativação	CM DE RESTINGA SECA
006010-0200/22-6	Auditoria de Admissão	CM DE SAO GABRIEL
006035-0200/12-6	Contas de Gestão	CM DE XANGRI-LA
006952-0200/14-1	Inspeção Extraordinária	PM DE PINHEIRO MACHADO
007947-0200/18-3	Recurso de Embargos	CM DE SANTIAGO
007980-0200/14-9	Inspeção Extraordinária	CM DE SANTA MARIA
008102-0200/18-4	Recurso de Embargos	PM DE MATO CASTELHANO
008151-0200/19-9	Recurso de Embargos	PM DE PINHEIRO MACHADO
008184-0200/19-2	Inspeção Especial	CM DE SAPIRANGA
008223-0200/19-7	Recurso de Embargos	CM DE ITAQUI
008224-0200/19-0	Recurso de Embargos	GRAMADOTUR - AUT. MUN. TURISMO
008325-0200/13-1	Tomada de Contas Especial	PM DE ITAARA
008333-0200/19-7	Inspeção Especial	PM DE PAROBE
008415-0200/18-9	Recurso de Embargos	CM DE ITAQUI
008417-0200/18-4	Recurso de Embargos	CM DE MATO CASTELHANO
008418-0200/18-7	Recurso de Embargos	CM DE NAO-ME-TOQUE
008419-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE ACEGUÁ
008420-0200/18-7	Recurso de Embargos	CM DE GENERAL CAMARA
008421-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE ITAARA
008422-0200/18-2	Recurso de Embargos	CM DE JULIO DE CASTILHOS
008423-0200/18-5	Recurso de Embargos	CM DE SALVADOR DAS MISSOES
008424-0200/18-8	Recurso de Embargos	CM DE SAO FRANCISCO DE ASSIS
008426-0200/18-3	Recurso de Embargos	CM DE TRAMANDAI
008464-0200/18-5	Recurso de Embargos	PM DE SÃO JOSÉ DO SUL
008535-0200/12-1	Contas de Gestão	PM DE SANTA MARIA

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

008538-0200/19-7	Recurso de Embargos	CM DE TAPES
008545-0200/22-0	Processo de Contas Especiais	CM DE CAPÃO DA CANOA
008566-0200/19-7	Recurso de Embargos	INST DE PREV DOS SERV PÚBL DO
008600-0200/19-8	Recurso de Embargos	CM DE SAO GABRIEL
008601-0200/19-0	Recurso de Embargos	CM DE SAO MARTINHO DA SERRA
008602-0200/19-3	Recurso de Embargos	CM DE CACEQUI
008613-0200/19-8	Recurso de Embargos	CM DE SAO GABRIEL
008638-0200/22-5	Recurso de Embargos	CM DE CANDELÁRIA
008793-0200/18-2	Recurso de Embargos	GRAMADOTUR - AUT. MUN. TURISMO
008880-0200/22-9	Recurso de Embargos	PM DE ITAQUI
008881-0200/22-1	Recurso de Embargos	CM DE SAO JOSE DO OURO
009011-0200/18-2	Auditoria de Admissão	CM DE SAO JERONIMO
009072-0200/18-6	Auditoria de Admissão	CM DE PEDRO OSORIO
009091-0200/19-5	Inspeção Especial	PM DE DILERMANDO DE AGUIAR
009118-0200/18-0	Auditoria de Admissão	PM DE DOIS IRMAOS
009178-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE CAPÃO DA CANOA
009182-0200/18-6	Auditoria de Admissão	PM DE ITAQUI
009183-0200/18-9	Auditoria de Admissão	CM DE ITAQUI
009196-0200/18-9	Auditoria de Admissão	CONS. DE SAÚDE INTERMUNICIPAL
009199-0200/18-7	Auditoria de Admissão	PM DE CONSTANTINA
009223-0200/18-6	Auditoria de Admissão	CM DE SAO GABRIEL
009344-0200/12-1	Inspeção Extraordinária	CM DE GUAIBA
009378-0200/18-7	Auditoria de Admissão	PM DE SALVADOR DO SUL
009387-0200/13-5	Tomada de Contas Especial	CM DE XANGRI-LA
009492-0200/18-2	Recurso de Embargos	CM DE DAVID CANABARRO
009627-0200/18-0	Auditoria de Admissão	PM DE TABAI
009660-0200/18-8	Auditoria de Admissão	PM DE SAO BORJA
009681-0200/18-4	Auditoria de Admissão	CM DE NOVO MACHADO
009694-0200/18-4	Auditoria de Admissão	CM DE MATO QUEIMADO
009695-0200/18-7	Auditoria de Admissão	PM DE MATO QUEIMADO
009780-0200/21-0	Recurso de Embargos	CM DE PORTAO
009829-0200/21-1	Recurso de Embargos	CM DE ARAMBARÉ
009956-0200/21-7	Tomada de Contas Especial	CM DE SANTA VITORIA DO PALMAR
009966-0200/17-0	Auditoria de Admissão	PM DE BARAO DO TRIUNFO
010211-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE DOM PEDRITO

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

010265-0200/15-5	Auditoria de Atos Derivados de Pessoal	CM DE SANTA MARIA
010569-0200/18-5	Recurso de Embargos	PM DE PINHEIRO MACHADO
010646-0200/18-1	Recurso de Embargos	CM DE ANTÔNIO PRADO
010647-0200/18-4	Recurso de Embargos	CM DE CANDIOTA
010797-0200/18-1	Recurso de Embargos	PM DE TIO HUGO
010798-0200/18-4	Recurso de Embargos	CM DE ERNESTINA
010824-0200/18-9	Recurso de Embargos	PM DE BARROS CASSAL
010825-0200/18-1	Recurso de Embargos	PM DE XANGRI-LÁ
010826-0200/18-4	Recurso de Embargos	CM DE MATO QUEIMADO
010828-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE SEGREDO
010886-0200/14-2	Inspeção Especial	PM DE VENANCIO AIRES
011041-0200/18-6	Recurso de Embargos	CM DE TRES COROAS
011045-0200/18-7	Embargos de Declaração	CM DE PALMARES DO SUL
011059-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE PIRAPO
011330-0200/18-6	Recurso de Embargos	CM DE AGUDO
011421-0200/18-5	Recurso de Embargos	PM DE VICTOR GRAEFF
011886-0200/13-1	Inativação	CM DE ITAQUI
012122-0200/18-0	Recurso de Embargos	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASS
012130-0200/18-7	Recurso de Embargos	CM DE IMBE
012136-0200/19-1	Auditoria de Admissão	DEP DE AGUA E ESGOTO-SANT'ANA
012245-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE MARIANA PIMENTEL
012364-0200/17-1	Auditoria de Admissão	CM DE SAO LOURENCO DO SUL
012384-0200/20-5	Recurso de Embargos	CM DE SOLEDADE
012396-0200/20-2	Recurso de Embargos	CM DE ALEGRETE
012397-0200/20-5	Recurso de Embargos	CM DE BOA VISTA DO INCRA
012398-0200/20-8	Recurso de Embargos	CM DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULH
012418-0200/17-1	Auditoria de Admissão	PM DE TIRADENTES DO SUL
012523-0200/17-8	Auditoria de Admissão	PM DE PALMARES DO SUL
012530-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE SANTO AUGUSTO
012531-0200/18-2	Recurso de Embargos	CM DE CAMAQUÃ
012534-0200/20-2	Recurso de Embargos	PM DE DILERMANDO DE AGUIAR
012620-0200/20-8	Recurso de Embargos	CM DE ITAQUI
012621-0200/20-0	Recurso de Embargos	CM DE ERNESTINA
012648-0200/20-3	Recurso de Embargos	CM DE ARROIO GRANDE
012658-0200/17-5	Auditoria de Admissão	PM DE PALMARES DO SUL
012754-0200/18-0	Inspeção Especial	PM DE ALEGRETE

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

012787-0200/17-6	Auditoria de Admissão	PM DE UBIRETAMA
013028-0200/18-6	Recurso de Embargos	PM DE ITATI
013073-0200/21-1	Recurso de Embargos	CM DE DOM PEDRITO
013074-0200/21-4	Recurso de Embargos	INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL
013139-0200/19-7	Recurso de Embargos	CM DE ARROIO GRANDE
013143-0200/19-2	Recurso de Embargos	CM DE BAGÉ
013144-0200/18-7	Recurso de Embargos	CM DE IMBE
013283-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE SANTA MARGARIDA DO SUL
013292-0200/18-9	Recurso de Embargos	CM DE VERA CRUZ
013295-0200/18-7	Recurso de Embargos	CM DE ARAMBARÉ
013322-0200/18-4	Recurso de Embargos	CM DE PALMARES DO SUL
013324-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE SOBRADINHO
013327-0200/18-8	Recurso de Embargos	PM DE UBIRETAMA
013530-0200/23-3	Recurso de Embargos	CM DE AGUDO
013531-0200/23-6	Recurso de Embargos	CM DE SAO FRANCISCO DE PAULA
013547-0200/21-8	Recurso de Embargos	INST PREV ASSIST MUN-C.SUL
013569-0200/18-7	Recurso de Embargos	CM DE SAO JOSE DO NORTE
013570-0200/18-4	Recurso de Embargos	CM DE SINIMBU
013858-0200/18-7	Recurso de Embargos	CM DE CERRO GRANDE DO SUL
013959-0200/18-8	Inspeção Especial	PM DE VENANCIO AIRES
014105-0200/22-8	Recurso de Embargos	CM DE SOLEDADE
014138-0200/22-1	Recurso de Embargos	INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL
014140-0200/22-1	Recurso de Embargos	CM DE MARIANA PIMENTEL
014163-0200/18-5	Recurso de Embargos	CM DE SANTA MARIA
014196-0200/22-7	Recurso de Embargos	CM DE URUGUAIANA
014214-0200/22-5	Recurso de Embargos	CM DE CANGUÇU
014215-0200/22-8	Recurso de Embargos	INST PREV ASSIST MUN-C.SUL
014216-0200/22-0	Recurso de Embargos	CM DE SAO GABRIEL
014236-0200/22-4	Recurso de Embargos	CM DE TAVARES
014252-0200/22-7	Recurso de Embargos	CM DE TRAMANDAI
014273-0200/22-3	Recurso de Embargos	CM DE TUPARENDI
014523-0200/17-2	Inspeção Extraordinária	CM DE SANTA VITORIA DO PALMAR
015074-0200/18-9	Recurso de Embargos	CM DE BALNEÁRIO PINHAL
015168-0200/18-6	Recurso de Embargos	INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL
015347-0200/19-4	Recurso de Embargos	CM DE PASSO DO SOBRADO
015380-0200/18-4	Recurso de Embargos	CM DE SETE DE SETEMBRO

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

Documento 14399-0299/20-1

Página da peça 31

Peça 5639151

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

015383-0200/18-2	Recurso de Embargos	PM DE ITACURUBI
015658-0200/19-3	Recurso de Embargos	PM DE MATO CASTELHANO
015674-0200/18-8	Recurso de Embargos	DEP DE AGUA E ESGOTO-SANT'ANA
015720-0200/17-8	Recurso de Embargos	CM DE SANTA CRUZ DO SUL
015770-0200/18-5	Recurso de Embargos	CM DE SAO SEPE
015771-0200/18-8	Recurso de Embargos	CM DE CAMPO BOM
015772-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE GIRUA
015829-0200/19-7	Recurso de Embargos	CM DE SAO FRANCISCO DE ASSIS
015856-0200/19-4	Recurso de Embargos	CM DE PANAMBI
015893-0200/18-5	Recurso de Embargos	CM DE TRES CACHOEIRAS
015936-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE PINHEIRO MACHADO
015973-0200/19-8	Recurso de Embargos	CM DE CERRO GRANDE DO SUL
016035-0200/19-0	Recurso de Embargos	CM DE MANOEL VIANA
016082-0200/19-0	Recurso de Embargos	CM DE INHACORA
016176-0200/20-1	Recurso de Embargos	CM DE CHARQUEADAS
016214-0200/20-3	Recurso de Embargos	CM DE BALNEÁRIO PINHAL
017597-0200/19-4	Recurso de Embargos	CM DE SAO JOSE DO NORTE
017598-0200/19-7	Recurso de Embargos	CM DE MARIANA PIMENTEL
018063-0200/17-8	Inspeção Extraordinária	CM DE MANOEL VIANA
018329-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE SANTA CRUZ DO SUL
018332-0200/18-2	Recurso de Embargos	CM DE AGUDO
018702-0200/19-8	Recurso de Embargos	CM DE SAO FRANCISCO DE PAULA
018732-0200/22-3	Recurso de Embargos	CM DE QUARAI
018989-0200/18-0	Recurso de Embargos	CM DE NOVA PALMA
018990-0200/18-7	Recurso de Embargos	CM DE SAO FRANCISCO DE PAULA
019075-0200/20-2	Recurso de Embargos	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASS
019078-0200/20-0	Recurso de Embargos	CM DE FORMIGUEIRO
019114-0200/21-5	Processo de Contas Especiais	CM DE BAGÉ
019172-0200/21-0	Recurso de Embargos	CM DE SAO FRANCISCO DE ASSIS
019182-0200/21-2	Recurso de Embargos	CM DE SOLEDADE
019289-0200/19-8	Recurso de Embargos	CM DE TAQUARA
019290-0200/19-5	Recurso de Embargos	PM DE SANTA MARIA
019476-0200/19-4	Recurso de Embargos	PM DE MATO CASTELHANO
019938-0200/21-5	Recurso de Embargos	CM DE ERNESTINA
021217-0200/20-1	Recurso de Embargos	CM DE TAPES
021338-0200/18-4	Recurso de Embargos	CM DE SAO LUIZ GONZAGA

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

021364-0200/20-0	Recurso de Embargos	CM DE VILA NOVA DO SUL
021374-0200/20-2	Recurso de Embargos	CM DE MARATA
021378-0200/20-3	Recurso de Embargos	CM DE DOM PEDRITO
021382-0200/20-9	Recurso de Embargos	CM DE ITAARA
021384-0200/20-4	Recurso de Embargos	CM DE CHARQUEADAS
021389-0200/20-8	Recurso de Embargos	PM DE ITAQUI
021391-0200/23-2	Pedido de Revisão	PM DE PAROBE
021413-0200/23-1	Recurso de Embargos	CM DE CHARQUEADAS
021440-0200/18-2	Inspeção Especial	PM DE CHUI
021875-0200/18-4	Agravo	CM DE PINHEIRO MACHADO
021959-0200/20-1	Recurso de Embargos	PM DE SALVADOR DO SUL
021969-0200/20-3	Recurso de Reconsideração	CM DE SAO LUIZ GONZAGA
022144-0200/21-6	Recurso de Embargos	CM DE ESMERALDA
022372-0200/18-2	Inspeção Especial	PM DE CHUI
022551-0200/18-2	Recurso de Embargos	CM DE IBIRUBA
022582-0200/21-0	Recurso de Embargos	CM DE SAO LUIZ GONZAGA
024172-0200/22-9	Recurso de Embargos	DEP DE AGUA E ESGOTO-SANT'ANA
024180-0200/22-5	Recurso de Embargos	CM DE CERRO GRANDE DO SUL
024254-0200/20-2	Recurso de Embargos	CM DE TRAMANDAI
024424-0200/20-3	Recurso de Embargos	CM DE CANDIOTA
024425-0200/20-6	Recurso de Embargos	CM DE CACEQUI
024554-0200/20-7	Recurso de Embargos	INST.PREV.SERV.PUBL.
024555-0200/20-0	Recurso de Embargos	CM DE NOVA SANTA RITA
024676-0200/23-9	Pedido de Revisão	CM DE AJURICABA
024800-0200/22-8	Recurso de Embargos	CM DE BOM JESUS
025266-0200/19-3	Recurso de Embargos	CM DE SAO LOURENCO DO SUL
025524-0200/19-5	Recurso de Embargos	CM DE MATO LEITAO
025780-0200/19-1	Recurso de Embargos	CM DE TRAMANDAI
026029-0200/20-9	Recurso de Embargos	CM DE ACEGUÁ
026067-0200/22-7	Recurso de Embargos	CM DE CANDIOTA
026069-0200/22-2	Recurso de Embargos	CM DE MARIANA PIMENTEL
026070-0200/22-0	Recurso de Embargos	CM DE SALTO DO JACUI
026291-0200/20-6	Recurso de Embargos	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASS
026305-0200/20-9	Recurso de Embargos	DEP DE AGUA E ESGOTO DE BAGE
026523-0200/21-1	Recurso de Embargos	CM DE SAO LUIZ GONZAGA
026524-0200/21-4	Recurso de Embargos	CM DE TURUCU

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

Documento
14399-0299/20-1

Página da peça
33

Peça
5639151

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

026550-0200/20-0	Recurso de Embargos	CM DE QUARAI
026654-0200/23-4	Agravo	CM DE CAMPO NOVO
026856-0200/20-1	Recurso de Embargos	CM DE ITAQUI
027090-0200/20-4	Recurso de Embargos	PM DE PAROBE
027120-0200/19-6	Auditoria de Admissão	PM DE ITAQUI
027124-0200/19-7	Auditoria de Admissão	CM DE SAO GABRIEL
027217-0200/23-0	Recurso de Embargos	CM DE BOM JESUS
027251-0200/20-6	Recurso de Embargos	SISTEMA DE PREVIDENCIA MUNICIP
027252-0200/20-9	Recurso de Embargos	CM DE SAO GABRIEL
027331-0200/23-5	Recurso de Embargos	CM DE ACEGUÁ
027380-0200/20-7	Tutela de Urgência	PM DE MATO CASTELHANO
027534-0200/20-5	Recurso de Embargos	DEP DE AGUA E ESGOTO-SANT'ANA
027569-0200/20-4	Recurso de Embargos	CM DE MACAMBARA
027625-0200/20-4	Recurso de Embargos	CM DE SANTA MARIA
028085-0200/23-8	Recurso de Embargos	CM DE BAGÉ
028309-0200/23-9	Negativa de Aplicabilidade de Norma	CM DE SAO BORJA
028456-0200/23-8	Negativa de Aplicabilidade de Norma	PM DE PALMARES DO SUL
028475-0200/19-0	Recurso de Reconsideração	CM DE GUAIBA
028531-0200/19-0	Recurso de Embargos	CONS. DE SAÚDE INTERMUNICIPAL
028532-0200/19-3	Recurso de Embargos	CM DE VITORIA DAS MISSOES
029189-0200/19-6	Recurso de Embargos	CM DE MARIANA PIMENTEL
029190-0200/19-3	Recurso de Embargos	CM DE DOM PEDRITO
030050-0200/19-9	Recurso de Embargos	CM DE TRES FORQUILHAS
030054-0200/19-0	Recurso de Embargos	CM DE SILVEIRA MARTINS
030162-0200/19-4	Recurso de Embargos	PM DE TIRADENTES DO SUL
030204-0200/20-0	Recurso de Embargos	CM DE CHUI
030220-0200/20-3	Recurso de Embargos	PM DE CONSTANTINA
030222-0200/20-9	Recurso de Embargos	PM DE TABAI
030289-0200/19-5	Recurso de Embargos	PM DE DILERMANDO DE AGUIAR
030506-0200/20-0	Representação	PM DE BARAO DO TRIUNFO
031583-0200/19-0	Recurso de Embargos	PM DE TABAI
032092-0200/19-6	Recurso de Embargos	CM DE BOA VISTA DO CADEADO
032278-0200/20-9	Recurso de Embargos	CM DE ITAQUI
032338-0200/20-0	Recurso de Embargos	CM DE URUGUAIANA
032987-0200/20-5	Recurso de Embargos	CM DE BOA VISTA DO INCRA

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.

Documento
14399-0299/20-1

Página da peça
34

Peça
5639151

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

033154-0200/19-0	Recurso de Embargos	CM DE SOBRADINHO
033155-0200/19-2	Recurso de Embargos	PM DE CONSTANTINA
034042-0200/19-1	Agravo	CM DE SAO BORJA
034588-0200/19-6	Recurso de Embargos	CM DE OSORIO
034616-0200/19-6	Recurso de Embargos	DEP DE AGUA E ESGOTO-SANT'ANA
035050-0200/19-5	Recurso de Embargos	CM DE SAO BORJA
035103-0200/19-2	Recurso de Embargos	CM DE AJURICABA
035104-0200/19-5	Recurso de Embargos	CM DE BAGÉ
035105-0200/19-8	Recurso de Embargos	CM DE TAPERA
035106-0200/19-0	Recurso de Embargos	INST. PREVIDÊNCIA -SÃO GABRIEL
036290-0200/19-6	Recurso de Embargos	CM DE PAROBE
036391-0200/19-7	Recurso de Embargos	CM DE CACEQUI

E, para constar, eu Denizar Simioni, Coordenador do Serviço de Controle Processual e Operacional, Identidade Funcional nº 3449068, lavrei a presente certidão aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (09/01/2024), revisada por Francine Carniel Trevisan, Supervisora de Serviços Processuais do TCE/RS, Identidade Funcional nº 3874958, que vai por nós assinada digitalmente.

Essa certidão é válida até **09-03-2024**, estando condicionada à ausência de qualquer rasura ou emenda.

Denizar Simioni
Identidade Funcional nº 3449068
Coordenador do Serviço de Controle Processual e Operacional
Assinado digitalmente

Francine Carniel Trevisan
Identidade Funcional nº 3874958
Supervisora de Serviços Processuais do TCE/RS
Assinado digitalmente

Assinado digitalmente por: Francine Carniel Trevisan em 09/01/24 e Denizar Simioni em 10/01/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.031C.ED47.7609.B378.CDBF.